



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Procurador signatário, com fulcro nos artigos 32, I, da Lei Complementar nº 102/2008, 61, I, e 310, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais, vem perante Vossa Excelência propor a presente **REPRESENTAÇÃO** em face de:

A.R. COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 015/2015, de Ibituruna, CNPJ 42.814.517/0001-64, com sede a rua Úrsula Paulino, n. 355, bairro Cinquentenário, em Belo Horizonte/MG;

CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI – ME, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 017/2017, do Pregão Presencial n. 031/2017, do Pregão Presencial n. 025/2018 e do Pregão Presencial n. 032/2018, de Ibituruna, CNPJ 26.579.601/0001-94, com sede a rua Antônio Peixoto Guimarães, n. 620, bairro Caiçara, em Belo Horizonte/MG;

DEMOSTHENES MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR, na qualidade de sócio administrador da Caiçara Peças Diesel Eireli – ME, à época dos fatos, CPF 186.301.036-04, domiciliado a rua Antônio Peixoto Guimarães, n. 630, bairro Caiçara, em Belo Horizonte;

DIMAS FULGÊNCIO AUTOPEÇAS – ME, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 031/2017 e do Pregão Presencial n. 032/2018, de Ibituruna, CNPJ 23.960.419/0001-90, com sede a avenida Bias Fortes, n. 500, bairro Vila Lourdes, em Curvelo/MG;

DIMAS FULGÊNCIO, na qualidade empresário individual da Dimas Fulgêncio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Autopeças –ME, CPF 634.312.626-00, domiciliado a rua Itapeçerica, n. 866, casa 3, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.030-420;

FENIX TRACTOR LTDA. (JOICE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA – ME), na qualidade de licitante do Pregão Presencial n. 015/2015, de Ibituruna, CNPJ 19.182.143/0001-90, com sede a rua Cesário Alvim, n. 991, loja 1, bairro Padre Eustáquio, em Belo Horizonte/MG;

JOICE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, na qualidade de sócia administradora da Fenix Tractor Ltda., CPF 085.747.846-05, domiciliada a rua Piuma, n. 320, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.881-350;

MÁXIMO PEÇAS E PRODUTOS LTDA. – EPP, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 031/2017 e do Pregão Presencial n. 032/2018, de Ibituruna, CNPJ 04.335.223/0001-60, com sede a rua Úrsula Paulino, n. 357, loja A, bairro Cinquentenário, em Belo Horizonte/MG;

CLÁUDIO DA SILVA MACIEL, na qualidade de sócio administrador da Máximo Peças e Produtos Ltda. – EPP, CPF 850.759.576-68, domiciliado a rua Azaleia Branca, n. 29, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.552-20;

MUNDIAL MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 026/2014, do Pregão Presencial n. 015/2015 e do Pregão Presencial n. 024/2015, de Ibituruna, CNPJ 19.686.244/0001-06, com sede a rua Manhumirim, n. 941, loja B, bairro Caiçara, em Belo Horizonte/MG;

DEMOSTHENES MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR, na qualidade de sócio administrador da Mundial Máquinas e Veículos Ltda., à época dos fatos, CPF 186.301.036-04, domiciliado a rua Antônio Peixoto Guimarães, n. 630, bairro Caiçara, em Belo Horizonte/MG;

MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 031/2017, de Ibituruna, CNPJ 27.115.972/0001-88, com sede a rua Ito Américo de Azevedo, n. 825, bairro Vilela, em Barbacena/MG;

SEBASTIÃO DE PAULA MELO, na qualidade de sócio administrador do Mundo dos Utilitários Autopeças Eireli, CPF 116.805.536-90, domiciliado a rua Antônio Anselmo Francelino, n. 326, Santa Maria, em Barbacena/MG;

TRATORENZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 023/2013, do Pregão Presencial n. 026/2014, do Pregão Presencial n. 015/2015, do Pregão Presencial n. 024/2015,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

do Pregão Presencial n. 017/2017, do Pregão Presencial n. 031/2017 e do Pregão Presencial n. 032/2018, e licitante do Pregão Presencial n. 025/2018, de Ibituruna, CNPJ 23.117.658/0001-83, com sede a avenida Nossa Senhora de Fátima, n. 2018, no bairro Carlos Prates, em Belo Horizonte;

RONALDO CORDEIRO SOARES, na qualidade de sócio administrador da Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda. – EPP e responsável pela empresa nas licitações, CPF 400.882.606-82, domiciliado a rua Coronel João Câmara, n. 167, no bairro Santa Mônica;

pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

DOS FATOS E DO DIREITO

I) Da investigação realizada pelo Ministério Público de Contas – Identificação de empresas reunidas em conluio para a realização de fraude às licitações de municípios do Estado de Minas Gerais

1. Diante de informação do Ministério Público Estadual (Pedido de Cooperação n. 047/2017 – CD ANEXO 1) sobre possível formação de cartel entre as empresas Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda. e Retengrol Comércio de Peças e Serviços Eireli na participação em licitações públicas realizadas por municípios do Estado de Minas Gerais, para o fornecimento de peças e serviços automotivos, foi instaurado o inquérito civil n. 118.2018.340, por meio de portaria publicada no Diário Oficial de Contas do dia 3/10/2018, que tem por objeto a investigação de licitações promovidas pelo município de Ibituruna, em razão da existência de indícios da fraude mencionada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

2. Tomando-se por base referidas empresas, após solicitação de relatório ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, foi possível identificar a participação da Tratorenzco e da Retengrol, em conjunto, em 19 (dezenove) municípios do Estado de Minas Gerais.

3. Ocorre que, no curso das investigações, identifiquei ainda que, além das empresas Tratorenzco e Retengrol, outras empresas também fazem parte deste mesmo grupo econômico, por possuírem sócios pertencentes à mesma família: V.C.P – Vitória Comércio e Peças Ltda., Sete Comércio de Peças Ltda., Unir Peças Diesel Ltda. – ME, Transmig Comércio de Peças Ltda., Retro-Minas Comércio de Peças Ltda. e Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda.

4. Nos autos do Pedido de Cooperação n. 047/2017, foram acostadas provas contundentes de que este grupo econômico de empresas também se encontra em constante comunicação com outro grupo, pertencente à família do sócio “obscuro” (utiliza laranjas na sociedade) da empresa Brasil Veículos e Máquinas Ltda. – ME, Demosthenes Menezes de Oliveira Junior.

5. Isso porque, além das provas já verificadas, foram realizadas consultas aos procedimentos licitatórios no SICOM, sendo possível identificar a troca de representantes legais das empresas em diversos processos licitatórios realizados em municípios do Estado, apesar de pautarem-se como empresas concorrentes.

6. Isto quer dizer que, em muitos momentos, um mesmo representante legal pode representar uma empresa em determinada licitação e outra empresa em outra licitação. Sendo que, apesar de serem empresas diferentes, foram representadas pela mesma pessoa em procedimentos diferentes, mas participaram em conjunto de ambas as licitações.

7. Em decorrência disso, do parentesco e da análise de representantes em licitações, foram identificadas as seguintes empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Brasil Veículos: Hubermaq Peças Diesel Ltda. – ME, Futura Veículos e Tratores Eireli – EPP, Caiçara Peças Diesel Eireli – ME, Mundial Máquinas e Veículos Ltda. – ME, Vemaq Peças para Veículos e Máquinas Ltda., L.C.M Peças para Veículos e Máquinas Eireli – ME, Canaã Distribuidora Autopeças Ltda., Lider Autopeças e Acessórios Ltda. – ME, Continental Serviços e Peças Eireli, Express Automáquinas Comércio de Peças e Serviços Eireli – ME, Internacional Autopeças Eireli, Tratorlima Ltda. – ME e Horizonte Transporte e Logística Eireli.

8. Pois bem. O marco histórico para análise dos fatos sinteticamente apontados até então foram os 19 (dezenove) municípios inicialmente investigados, em razão do conluio verificado entre a Retengrol e a Tratorenzso e da participação destas em conjunto nas licitações.

9. Nestes municípios, foram identificadas 70 (setenta) licitações públicas nas quais participaram várias empresas dos dois grupos econômicos citados.

10. Destas 70 (setenta) licitações, em 46 (quarenta e seis) delas participaram em conjunto a Tratorenzso ou a Retengrol, e uma ou mais empresas do grupo econômico da Brasil Veículos; em 12 (doze) delas participaram em conjunto as empresas Tratorenzso e Retengrol, e uma ou mais empresas do grupo econômico da Brasil Veículos; e também em outras 6 (seis) delas participaram somente as empresas Tratorenzso e Retengrol.

11. Nas outras 6 (seis) licitações restantes, participaram apenas as empresas participantes do grupo econômico da Brasil Veículos, sem a presença da Tratorenzso e da Retengrol.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães



12. Ou seja, em 83% das licitações (66% + 17%) realizadas no grupo de 19 (dezenove) municípios, empresas pertencentes aos dois grupos econômicos participaram em conjunto dos procedimentos.

13. Ressalto que em TODAS as licitações, dentro do percentual de 83%, pelo menos uma das empresas pertencentes aos dois grupos econômicos restaram vencedoras. E na maioria delas sempre estão presentes, como participantes, mais de uma empresa pertencente aos dois grupos e pouquíssimas empresas que não tenham nenhuma relação com os grupos identificados.

14. Apesar de o escopo da investigação realizada, a princípio, ter sido apenas 19 (dezenove) municípios, vários outros do Estado também sofreram prejuízos pela ação do grupo de empresas.

15. Outros 22 (vinte e dois) municípios continuam sob a investigação deste Ministério Público de Contas, cujas representações serão formuladas oportunamente, dentro do mesmo escopo destas já apresentadas, sobre as mesmas empresas reunidas em conluio para fraudar licitações nos municípios do Estado de Minas Gerais.

16. Ora, pode-se dizer que existe um grande cartel de empresas no Estado de Minas Gerais, reunidas em conluio, para fraudar licitações de municípios mineiros mediante a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

combinação de propostas a serem ofertadas nos procedimentos. Segundo o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica¹:

Cartel é qualquer acordo ou prática concertada entre concorrentes para fixar preços, dividir mercados, estabelecer quotas ou restringir produção, adotar posturas pré-combinadas em licitação pública, ou que tenha por objeto qualquer variável concorrencialmente sensível. Os cartéis, por implicarem aumentos de preços e restrição de oferta e nenhum benefício econômico compensatório, causam graves prejuízos aos consumidores tornando bens e serviços completamente inacessíveis a alguns e desnecessariamente caros para outros.

É importante ressaltar que a mera constatação de preços idênticos não é, isoladamente, indício suficiente que aponte a existência de um cartel. São necessários, além de dados econômicos, indícios factuais de que há ou houve algum tipo de acordo ou coordenação entre os empresários do setor para aumentar ou combinar o preço dos produtos ou serviços ofertados. Alguns exemplos de provas já utilizadas para se caracterizar e punir cartéis foram atas de reuniões, escutas telefônicas, mensagens trocadas entre concorrentes etc.

Por isso, essa conduta anticoncorrencial é considerada, universalmente, a mais grave infração à ordem econômica existente. Segundo estimativas da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, os cartéis geram um sobre preço estimado entre 10 e 20% comparado ao preço em um mercado competitivo.

17. As provas e indícios a seguir narrados são suficientes para indicar graves prejuízos à competitividade das licitações realizadas e aos cofres dos municípios do Estado, que se encontram dentro do escopo da investigação proferida por este MPC.

18. Sendo assim, no primeiro momento da investigação, foram protocolizadas no Tribunal de Contas 19 (dezenove) Representações, a respeito das fraudes verificadas nos seguintes municípios, pertencentes às respectivas mesorregiões do Estado:

MESORREGIÃO	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	ÁREA TOTAL
Central Mineira	Abaeté	23.223	1.817,01 km ²
Jequitinhonha	Chapada do Norte	15.368	830,97 km ²
	Felício dos Santos	4.804	357,62 km ²
	Presidente Kubitscheck	3.004	189,24 km ²
Metropolitana de Belo Horizonte	Alvorada de Minas	3.606	374,01 km ²
	Bom Jesus do Amparo	6.031	195,61 km ²
	Cordisburgo	8.883	823,65 km ²
	Ferros	9.949	1.088,8 km ²

¹ Cartilha do CADE, maio de 2016. <[Http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/cartilha-do-cade.pdf](http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/cartilha-do-cade.pdf)>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

	Matozinhos	37.473	252,28 km ²
	Pedro Leopoldo	63.789	292,95 km ²
	Piedade dos Gerais	4.955	259,64 km ²
	Raposos	16.277	72,07 km ²
	São Brás do Suaçuí	3.721	110,02 km ²
Oeste de Minas	Bom Sucesso	17.598	705,05 km ²
	Ibituruna	2.982	153,11 km ²
Vale do Rio Doce	Alvarenga	3.973	278,17 km ²
	Ponte Nova	59.605	470,64 km ²
	Rio Doce	2.599	112,09 km ²
	Santa Cruz do Escalvado	4.793	258,73 km ²

19. Veja que referido cartel atua predominantemente em municípios de pequeno porte, com população de até 25 (vinte e cinco) mil habitantes – 84,21% dos municípios.

20. Poucos foram os municípios com população acima de 25 (vinte e cinco) mil habitantes em que o grupo de empresas optou em participar das licitações: Matozinhos, Pedro Leopoldo e Ponte Nova.

21. Obviamente, a realização de fraudes e conluíus em municípios de menor porte é facilitada, em razão do ambiente menos competitivo e da estrutura administrativa e de recursos humanos que, na maioria deles, é escassa. Por questões financeiras e técnicas, certamente, a fiscalização nesses municípios e a identificação de vícios nas licitações possuem obstáculos e não são realizadas da forma mais eficaz e eficiente.

22. Enfim, a maior região de atuação do grupo econômico foi a mesorregião Metropolitana de Belo Horizonte. O que, por certo, por questões geográficas, facilita a realização das fraudes, considerando que as empresas se localizam, predominantemente, em Belo Horizonte, Contagem e João Monlevade.

II) Da ligação objetiva entre as empresas dos grupos identificados – Empresas pertencentes ao mesmo proprietário e/ou a parentes próximos e representadas por funcionários e/ou sócios de empresas concorrentes

23. Em sociedade com José Olinto do Nascimento, Ronaldo Cordeiro Soares



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

é sócio administrador da pessoa jurídica Tratorenzso Comércio e Serviços Ltda., devidamente reconhecido no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil – CNPJ.

24. Ocorre que, conforme as informações apresentadas pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Nova, a empresa Retengrol Comércio de Peças e Serviços Ltda. pertence ao mesmo empresário Ronaldo Cordeiro Soares.

25. A sócia administradora da pessoa jurídica Retengrol, Karina Zoveti Amorim Ferreira, conforme verificado em consulta ao seu CNPJ, é utilizada apenas como “laranja” de Ronaldo Cordeiro Soares, a fim de mascarar o real proprietário da empresa.

26. A consequência é a possibilidade de realização de fraudes à legislação trabalhista e em licitações públicas, mediante conluio e combinação prévia de propostas a serem ofertadas nos procedimentos.

27. Não é à toa que o primeiro reconhecimento da existência do grupo econômico das empresas Tratorenzso e Retengrol ocorreu no Tribunal Regional do Trabalho, decorrente de reclamação trabalhista ajuizada por funcionária demitida da Tratorenzso.

28. Mediante o depoimento de testemunhas, foi verificado então que o conluio entre as empresas ultrapassa a esfera trabalhista para também praticar atos ilícitos em desfavor do interesse público. Isso porque, frequentemente, as empresas participam de procedimentos licitatórios em conjunto, combinando previamente a elaboração das propostas, a fim de que se facilite a elas a adjudicação dos lotes licitados em preços provavelmente superfaturados.

29. Vários foram os e-mails trocados entre funcionários das empresas demonstrando a ocorrência das combinações de propostas e o fato de que a última decisão quanto à participação das empresas e suas condições sempre dependia do sócio Ronaldo Cordeiro Soares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

30. Pois bem. O relatório n. 336-17, elaborado pela Coordenadoria Especializada de Combate aos Crimes Cibernéticos, em 22/01/2017, do Ministério Público de Minas Gerais (acostado ao Pedido de Cooperação n. 047.2017 – CD ANEXO 1), apresenta pontos específicos e concretos sobre as empresas **Tratorenzso** e **Retengrol**:

3.2 Ronaldo Cordeiro Soares é proprietário de 03 veículos, a saber:

- a) Nissan/Livina XGEAR 18, Ano 13, Cor Branca, Placa OQA – 5254;
- b) Nissan/Frontier LE 25 X4, Ano 2011, Cor Verde, Placa HLK – 5596;
- c) Fiat/Uno Mille Way Econ, Ano 2011, Cor Prata, Placa HNF – 5100. Este está cadastrado no mesmo endereço da empresa **Tratorenzso** e já pertenceu à empresa **Retengrol**.

3.3 No buscador da *Google*, tendo como parâmetro de pesquisa o nome “**Retengrol Comércio de Peças e Serviços Eireli**”, não foram localizados sites atribuídos a esta empresa. Contudo, consta, no Registro BR, que o domínio www.retengrol.com.br foi criado em 24/09/2010 com o *ticket* #735017, alterado em 08/09/2016 e expira em 24/09/2017.

3.3.1 O titular e o responsável deste domínio é a empresa **Retengrol Ltda.**, cadastrada à Rua Coronel João Câmara, 167, Belo Horizonte/MG, telefone (31) 3455-0871.

3.3.2 O contato do titular, administrativo, técnico e cobrança gerou o ID RECMO29, criado em 11/08/2010 e alterado em 11/08/2010, em nome de **Renan Cordeiro de Moura**, e-mail renamcordeiro@uol.com.br.

3.3.3 O site www.retengrol.com.br está inativo.

3.4 Renan Cordeiro de Moura é filho de **Ronaldo Cordeiro Soares e Margaret de Moura Soares**.

3.4.1 Renan Cordeiro de Moura foi admitido em 01/09/2005 pela empresa **Retengrol**, na função de assistente administrativo e em 01/07/2009 pela empresa **Tratorenzso**, na função de supervisor administrativo.

3.5 Karina Zoveti Amorim é responsável pela empresa **Retengrol** e foi sócia da extinta empresa **Sitamar Autopeças Ltda. – EPP**, CNPJ 00.264.817/0001-77, tendo sido excluída do quadro societário desta em 08/10/1998.

3.6 Rene Cordeiro de Moura, CPH 014.393.786-30, filho de **Ronaldo Cordeiro Soares** e irmão de **Renan Cordeiro de Moura**, era o responsável pela empresa **Sitamar Autopeças Ltda. – EPP**.

3.7 Margaret de Moura Soares, CPF 392200446-68 é genitora de **Renan Cordeiro de Moura** e suposta esposa de **Ronaldo Cordeiro Soares**. É proprietária do veículo VW/Saveiro de Cor Prata Ano 2011, Placa HKW – 0852, o qual já pertenceu à empresa **Tratorenzso**.

Foi admitida em 06/11/2006 pela empresa **Retengrol**, com a função de assistente administrativo.

3.8 Em buscas nas mídias sociais Facebook, Instagram e Tweeter, não foram obtidas informações relevantes aos presentes levantamentos.

31. Ou seja, além do veículo Fiat Uno, que já pertenceu às duas empresas, **Tratorenzso** e **Retengrol**, e do contato do titular do domínio www.retengrol.com.br que pertencia



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ao filho de Ronaldo Cordeiro Soares, Renan Cordeiro de Moura, foram encontrados no veículo de Ronaldo, conforme boletim de ocorrência identificado no relatório, documentos e cartões relativos às duas empresas.

32. Indo além, conforme já mencionado, existem decisões e acórdãos proferidos no âmbito do TRT - 3ª Região que reconhecem a existência de grupo econômico entre as empresas pertencentes ao sócio Ronaldo Cordeiro Soares (Tratorenzco e Retengrol).

33. Como exemplo, está anexada ao final desta Representação a certidão de julgamento do Processo n. 01490-2014-137-03-00-3 ROPS, julgado na Sessão Ordinária da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região, em 10 de dezembro de 2014, e diversos e-mails trocados entre funcionários das empresas Tratorenzco e Retengrol, a respeito de informações de licitações realizadas nos municípios de Minas Gerais (VER ANEXO 2).

34. Naqueles e-mails, Karine Aparecida de Paula (ex-funcionária da Tratorenzco e autora da reclamação trabalhista) encontra-se em constante comunicação com funcionários da Retengrol (Roger Junior Andrade e Aline Alvim do Valle), com o objetivo de se programarem sobre quais licitações as empresas iriam participar e em quais condições as propostas de preços deveriam ser elaboradas por cada uma das pessoas jurídicas.

35. Não há dúvida então de que Ronaldo Cordeiro Soares é proprietário das duas empresas, Tratorenzco e Retengrol, utilizando-as de ambas para fraudar licitações realizadas por municípios do Estado de Minas Gerais.

36. Em todos os depoimentos colhidos pelo Ministério Público Estadual (VER ANEXO 3), das testemunhas Vânia Maria Dallariva, Karine Aparecida de Paula, Halysson Mageste Avelar e Ronaldo Ramalho Martins, Ronaldo Cordeiro Soares foi reconhecido como proprietário da Retengrol, sendo Karina Zoveti Amorim apenas sócia formal da pessoa jurídica registrada em seu contrato social.

37. Ocorre que, após análise das licitações realizadas pelos 19 (dezenove) municípios do Estado de Minas Gerais, objeto de investigação por este Ministério Público de Contas em razão da participação em conjunto das empresas Tratorenzco e Retengrol, identifiquei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

a participação de outras empresas, nos mesmos procedimentos licitatórios, que pertencem a parentes diretos de Ronaldo Cordeiro Soares.

38. Poderia ser mera coincidência. No entanto, foram apurados outros fatos a respeito das demais pessoas jurídicas que são indícios de que elas somente existem para dar suporte formal nas licitações, a fim de que o empresário Ronaldo Cordeiro Soares seja vencedor do maior número de lotes possíveis.

39. Primeiro. As empresas sofrem alterações frequentes de sócios e endereços de seus estabelecimentos comerciais.

40. Segundo. Já pertenceram ou pertencem a sócios com relações diretas a Ronaldo Cordeiro Soares (irmão ou cunhado).

41. Terceiro. Geralmente, não possuem funcionários registrados no Ministério do Trabalho e Emprego (RAIS, conforme consulta ao Infoseg) ou, se possuem, são poucos.

42. Quarto. Após consulta ao Google Maps, nos endereços registrados para cada empresa, em seu CNPJ ou na RAIS, para algumas são encontrados lotes vagos ou casas residenciais, sem nenhum indício do respectivo estabelecimento comercial.

43. Quinto. O sócio de duas destas empresas já representou a Tratorenzco e outras empresas de Ronaldo Cordeiro Soares em outros procedimentos licitatórios.

44. Vejamos então as empresas e as respectivas relações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Tratorenzoo Comércio e Serviços Ltda.	Sócio administrador: Ronaldo Cordeiro Soares (VER ANEXO 4)
→ Retengrol Comércio de Peças e Serviços Ltda.	Sócio oculto: Ronaldo Cordeiro Soares (VER ANEXO 4)
→ Unir Peças Diesel Ltda. – ME VER ANEXO 5	Sócios (contrato social): <ul style="list-style-type: none">• No ato da constituição (10/11/09): Antônio Carlos de Moura e Priscilla Moura Andreata• 3ª alteração (24/07/13): alteram-se os sócios para Ildeu Messias Andreata e Priscilla Moura Andreata• 4ª alteração (18/05/16): alteram-se os sócios para Marília de Moura Andreata e Ildeu Messias Andreata Marília de Moura Andreata é irmã de Margaret de Moura Soares, esposa de Ronaldo Cordeiro Soares Possui endereços diferentes registrados no CNPJ e na RAIS
→ Sete Comércio de Peças Ltda. – EPP VER ANEXO 6	Sócios (contrato social): <ul style="list-style-type: none">• No ato da constituição (18/10/11): Carlos Cordeiro Soares e Ana Patrícia de Faria• 2ª alteração (03/05/16): alteram-se os sócios para Fernando Lúcio Cordeiro Soares e Carlos Cordeiro Soares Carlos Cordeiros Soares e Fernando Lúcio Cordeiro Soares são irmãos de Ronaldo Cordeiro Soares Possui apenas dois funcionários: <ul style="list-style-type: none">• Grazielle Bianca Faria Soares: filha de Carlos Cordeiros Soares• Sérgio Augusto Frederico Munck: servidor efetivo de Sabará desde 02/02/2004 Após consulta ao Google Maps, verificou-se que não existem indícios de que a empresa exista no endereço registrado no CNPJ e na RAIS Possui a mesma contadora da empresa V.C.P – Vitória Comércio e Peças Ltda.: Silmara Ribeiro Fernandes de Paula
→ V.C.P – Vitória Comércio e Peças Ltda. – EPP	Atualmente, possui como sócios: Ari José de Carvalho e Geraldo Ribeiro Leite. No entanto, na 6ª alteração do contrato social da empresa (01/10/11), foi retirado da sociedade Carlos Cordeiro Soares



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

VER ANEXO 7

Carlos Cordeiros Soares é irmão de Ronaldo Cordeiro Soares
Possui a mesma contadora da empresa Sete Comércio de Peças Ltda. –
EPP: Silmara Ribeiro Fernandes de Paula

O funcionário da empresa V.C.P, Juliano Eymar Silva (admitido em
03/11/14), já representou outras empresas em licitações:

- Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda., no PP 29/2013 de Marliéria
- Heloísa Flávia Freitas Malta Silva – ME, no PP 35/2014 de Itapecerica e no PP 19/2014 de Bom Sucesso

A empresa V.C.P. já foi representada por Wagner Pereira Costa,
funcionário da Silva e Marques Comércio de Peças Automotivas Ltda.,
no PP 29/2012 de Cordisburgo



**Transmig
Comércio de Peças
Ltda.**

VER ANEXO 8

Atualmente, possui como sócios: Aline Aparecida Fernandes Mendes e
Vinicius Fernandes Mendes

A empresa possui apenas três funcionários: Rafael Henrique Mendes,
Arlei Juvene dos Santos e Marcos André Mendes

Arlei Juvene dos Santos, funcionário da Transmig, é antigo sócio da
Retengrol, retirado na 10ª alteração contratual da empresa, ficando
apenas Karina Zoveti Amorim



**Total Tratores do
Brasil Comércio e
Manutenção Ltda.**

VER ANEXO 8

Registrada em 06/04/2005, a empresa possui como sócio somente
Fernando José Rosa

Fernando José Rosa, sócio da empresa, já representou a pessoa jurídica
V.C.P – Vitória Comércio e Peças Ltda. no PP 19/2015 de Biquinhas

O sócio também já representou a pessoa jurídica Dimas Fulgêncio
Autopeças – ME no PP 25/2018 de Ibertioga



**Total Locações
do Brasil Ltda.**

VER ANEXO 9

Registrada em 01/02/2012, a empresa possui
como sócia somente Jéssica Fernanda Rocha
Rosa

Não possui trabalhadores registrados no
Ministério do Trabalho e Emprego - RAIS

Jéssica Fernanda Rocha Rosa é sobrinha de
Fernando José Rosa

45. Indaga-se: como pode o socio de uma empresa representar outras
empresas, supostamente concorrentes (participam das mesmas licitações para o mesmo objeto),
em procedimentos licitatórios? A meu ver, a única explicação é que se reúnem em conluio,
ajudando-se umas às outras no direcionamento de licitações a empresas dos grupos econômicos.

46. É o caso do sócio da empresa Total Tratores do Brasil Comércio e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Manutenção Ltda., pois já representou a Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda. e a V.C.P – Vitória Comércio e Peças Ltda. (sócio da Total Tratores) em licitações públicas.

47. Além disso, conforme mencionado no diagrama acima, o funcionário da empresa V.C.P. – Vitória Comércio e Peças Ltda. – EPP (que pertence ao irmão de Ronaldo Cordeiro Soares: Carlos Cordeiro Soares), Juliano Eymar Silva, já representou a empresa Heloisa Flávia Freitas Malta Silva – ME em outras licitações.

48. Ocorre que a frequência em que estas empresas (Tratorenzoo, Retengrol, V.C.P e Heloisa) participam em conjunto de licitações é altíssima, podendo-se dizer que em quase 90% dos casos.

49. Dessa forma, entendo ser necessário também o estudo das empresas relacionadas à pessoa jurídica Heloisa Flávia Freitas Malta Silva – ME, considerando que também participam de licitações em conjunto com todas as empresas já mencionadas no diagrama acima.

**Heloisa Flávia
Freitas Malta Silva
– ME**

VER ANEXO 10

Registrada em 11/04/08, possui uma única sócia: Heloisa Flavia Freitas Malta Silva

Possui apenas dois funcionários: Ademair Custódio Oliveira e Edgar Gilson de Barcelos

Já foi representada por funcionário da V.C.P., Juliano Eymar Silva, em licitações: PP 35/2014 de Itapecerica

Possui o mesmo contador da empresa Ana Cristina Parreiras da Silva – ME (Rodas Centro Automotivo): Edson Vilaca Penido

As empresárias Heloisa Flávia Freitas Malta Silva e Ana Cristina Parreiras da Silva são sócias em uma terceira empresa, constituída em 15/03/2017: Espaço Tapajós Recepções e Eventos Ltda.



**Ana Cristina
Parreiras da Silva
– EPP**

VER ANEXO 11

Registrada em 19/05/2006, possui uma única sócia: Ana Cristina Parreiras da Silva

Possui apenas um funcionário: Pablo Henrique Pereira da Silva

Já ocorreram diversos desligamentos de funcionários na empresa em pouco espaço de tempo

A sócia da empresa, Ana Cristina Parreiras da Silva, é funcionária da pessoa jurídica FCA Fiat Chrysler Participações Brasil Ltda., admitida em 14/10/2010



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Ex-funcionário da empresa Ana Cristina, Darley Elly Fernandes Teixeira, já representou outras empresas em licitações:

- Escava Tratores, Peças e Serviços Ltda., no PP 46/2014 de Morro da Garça
- Rodrigo Marcos Machado – ME no PP 04/2017 de Nova União

No PP 04/2017 de Nova União, a empresa Ana Cristina participou da licitação em conjunto com a pessoa jurídica Rodrigo Marcos Machado – ME, porém foi representada por Carlos Eduardo Carreiro da Silva, que já trabalhou na Ana Cristina, na JS Distribuidora de Peças S/A e na Heloisa Flávia

➔ **Escava Tratores,
Peças e Serviços
Ltda. – EPP**

VER ANEXO 12

Registrada em 28/05/2001, possui como sócios: Christian Lener Gonçalves e Mardeon Ferreira da Silva

Não possui funcionários registrados no Ministério do Trabalho e Emprego - RAIS

Já foi representada em licitação por funcionário da Ana Cristina: Darley Elly Fernandes Teixeira (PP 46/2014 de Morro da Garça)

Já foi representada em licitação por ex-funcionário da Transmig: Bruno Reis Pereira (PP 12/2012 de Bom Jesus do Amparo)

➔ **Rodrigo Marcos
Machado – ME**

VER ANEXO 13

Registrada em 12/03/2012, a empresa possui um único sócio: Rodrigo Marcos Machado

A empresa não possui funcionários registrados no Ministério do Trabalho e Emprego - RAIS

O sócio da empresa, Rodrigo Marcos Machado, já representou a pessoa jurídica Escava Tratores em licitações: PP 62/2013 de Ponte Nova

Em consulta ao endereço da empresa no Google Maps, parece existir no local apenas uma casa residencial

➔ **JS Distribuidora
de Peças S/A**

VER ANEXO 14

Registrada em 29/11/2005, é uma filial cujo responsável é o diretor Paulo César Alcarria

Carlos Eduardo Carreiro da Silva, ex-funcionário da empresa Ana Cristina Parreira, já tendo a representado em licitações, já foi também funcionário da empresa JS, tendo ainda representado a empresa no PP 50/2013 de Cordisburgo

O funcionário Adriano Chaves dos Santos, já desligado da JS, atualmente trabalha na empresa A.R. Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda., a seguir estudada

50. Por outro lado, a empresa V.C.P. – Vitória Comércio e Peças Ltda. – EPP (que pertence ao irmão de Ronaldo Cordeiro Soares: Carlos Cordeiro Soares) também já foi representada, em licitações, por Wagner Pereira Costa, funcionário da Silva e Marques Comércio de Peças Automotivas Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

51. Fato é que a empresa Silva e Marques Comércio de Peças Automotivas Ltda. é o local de trabalho dos sócios de outras empresas que também participam, frequentemente, de licitações com a Tratorenzco, a Retengrol, a V.C.P., a Heloisa Flavia e a JS Distribuidora: José Romualdo da Silva (Griffe Pneus Auto Center Ltda.), Rogério da Silva Maciel (A.R. Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda.) e Cláudio da Silva Maciel (Máximo Peças e Produtos Ltda.).

**A.R. Comércio de
Peças, Produtos e
Serviços Ltda.**

VER ANEXO 15

No ato da constituição (10/06/92), foram registrados os sócios: Wagner da Silva Maciel e Alex Romualdo Silva
No entanto, na 13ª alteração contratual: alteram-se os sócios para Rogério da Silva Maciel e Alex Romualdo da Silva

O sócio da A.R., Alex Romualdo Silva, é funcionário da pessoa jurídica Máximo Peças e Produtos Ltda.



**Máximo Peças e
Produtos Ltda.**

VER ANEXO 15

Registrada em 15/03/2001, os sócios são: Cláudio da Silva Maciel e Karla Barbosa da Silva

A sócia Karla Barbosa da Silva trabalha na FHEMIG Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, tendo sido admitida em 01/01/2006

Rogério da Silva Maciel, sócio da A.R, é irmão de Cláudio da Silva Maciel, sócio da Máximo



**Griffe Pneus
Auto Center
Ltda. – ME**

VER ANEXO 15

Registrada em 15/05/2006, possuía como sócios Geraldo Magela Romualdo da Silva e Rogério da Silva Maciel

Na 2ª alteração contratual (18/07/2011), alteram-se os sócios para José Romualdo da Silva e Rogério da Silva Maciel

Mais uma vez, na 5ª alteração, a sociedade passou para os sócios Wagner da Silva Maciel e José Romualdo da Silva

Rogério da Silva Maciel, Wagner da Silva Maciel e Claudio da Silva Maciel são irmãos. Alex Romualdo Silva, Geraldo Magela Romualdo Silva e José Romualdo Silva também são irmãos

52. Pois bem. Compulsando os diversos e-mails trocados entre funcionários das empresas Tratorenzco e Retengrol, em um deles, verifiquei um dado relevante que respalda a ocorrência de conluio entre as empresas do grupo de Ronaldo Cordeiro Soares com outro grupo de empresas que, a princípio, são de propriedade de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior.

53. Em um e-mail trocado entre Aline Alvim do Valle, da Retengrol, e Maria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

de Fátima Andrade, da Tratorenzco, em 8/8/2013, foi mencionado o nome da empresa Brasil Veículos e Máquinas Ltda., no sentido de que a Retengrol teria participado da licitação do SAAE de Lagoa da Prata – Pregão Presencial n. 074/2012 apenas para dar suporte a um levantamento de desconto percentual da empresa Brasil como estratégia de “jogo” (VER ANEXO 16).

54. De fato, após requisição do Pregão Presencial n. 074/2012 do SAAE de Lagoa da Prata, nos autos do Pedido de Cooperação n. 047.2017, verifiquei que as empresas Tratorenzco, Retengrol e Brasil Veículos e Máquinas Ltda. participaram do procedimento licitatório. Assim como narrado no e-mail, de acordo com as informações da ata da licitação, a empresa Retengrol foi classificada em 1º lugar para o lote 1, com desconto de 60,5%, restando em 2º lugar a Brasil, com 60%, e em 3º lugar a Tratorenzco, com um percentual de desconto de 39,5%.

55. Ocorre que, após transcorrido o prazo de apresentação da CND Estadual, pela Retengrol, e o prazo de interposição de recurso requerido pela Tratorenzco, nenhuma delas se manifestou, tendo o lote 2 sido repassado para a Brasil, classificada em 2º lugar, com o desconto menor que a Retengrol, de 60%.

56. Ou seja, as informações do procedimento licitatório confirmam o que foi relatado nos e-mails, demonstrando nítido conluio entre as empresas no Pregão Presencial n. 074/2012 do SAAE de Lagoa da Prata, a fim de que a empresa Brasil Veículos e Máquinas Ltda. ganhasse o lote 1 da licitação com o desconto de interesse das empresas.

57. Aliado a isso, é preciso ainda salientar que no Pregão Presencial n. 62/2013, promovido pelo município de Ponte Nova, a empresa Retengrol foi representada por Ronaldo Ramalho Martins, por meio de procuração devidamente constituída e assinada pela sócia proprietária Karina Zoveti Amorim (VER ANEXO 13).

58. Ocorre que Ronaldo Ramalho Martins já representou diversas outras empresas em procedimentos licitatórios dos municípios de Minas Gerais para o mesmo objeto: Futura Veículos e Tratores Eireli – EPP, no Pregão Presencial n. 017/2014 de Cachoeira de

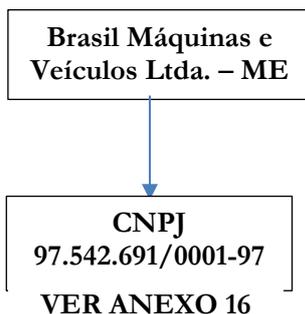


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Minas, Brasil Veículos e Máquinas Ltda. – ME, no Pregão Presencial n. 097/2016 de Machado e no Pregão Presencial n. 025/2017 do município de Quartel, Mundial Máquinas e Veículos Ltda., no Pregão Presencial n. 016/2015 de Cachoeira de Minas, e Caiçara Peças Diesel Eireli – ME, no Pregão Presencial n. 013/2017 de Araçáí.

59. Atualmente, Ronaldo Ramalho Martins trabalha na pessoa jurídica Brasil Veículos e Máquinas Ltda. – ME, tendo sido admitido em 01/10/2015.

60. Enfim, todas as pessoas jurídicas mencionadas anteriormente (Futura, Brasil, Mundial e Caiçara) pertencem ao grupo de empresas que são de propriedade de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior. Vejamos as informações relativas à pessoa jurídica Brasil Veículos e Máquinas Ltda. – ME (CNPJ 97.542.691/0001-97).



Sócios (contrato social):

- No ato da constituição da pessoa jurídica (30/06/2011), os sócios eram: Gustavo Henrique Machado de Oliveira e Ricardo Celestino Roellas
- Na 1ª alteração (29/07/2011), alteraram-se os sócios para Julio Cezar dos Santos e Keila Cristina do Rosário Santos
- Na 4ª alteração (4/01/2012), alteraram-se novamente os sócios para Gustavo Henrique Machado de Oliveira e Keila Cristina do Rosário Santos
- Na 8ª alteração (6/11/2012), volta a compor a sociedade, juntamente com Keila Cristina do Rosários Santos, o sócio Julio Cezar dos Santos
- Na 10ª alteração (21/06/2013), passam a compor a sociedade Gilson Alves e Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, retirando-se os anteriores
- Na 11ª alteração (21/01/2014), Demosthenes retira-se da sociedade para dar lugar a Eli Freitas Moura, atuais sócios da pessoa jurídica

Não possui trabalhadores registrados no Ministério do Trabalho e Emprego - RAIS

Endereço a rua Castigliano, n. 1492, bairro Caiçara, em Belo Horizonte/MG

61. Como que Gilson Alves, sócio da Brasil Veículos e Máquinas Ltda., possui dois CPF diferentes (VER ANEXO 16):

- a) Gilson Alves – CPF 102.349.346-20

Sócio da empresa: Mundial Máquinas e Veículos Ltda. – ME – CNPJ 19.686.244/0001-06



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

b) Gilson Alves – CPF 111.755.866-50

Sócio das empresas: Hubermaq Peças Diesel Ltda. – ME – CNPJ 07.773.958/0001-64 e Brasil Veículos e Máquinas Ltda. – ME – CNPJ 97.542.691/0001-97

62. Possivelmente Gilson Alves é uma interposta pessoa (laranja), haja vista que, de acordo com a sua data de nascimento em 24/08/1937, possui 81 anos de idade atualmente. Ao que parece, a empresa é apenas utilizada como instrumento de fraude às licitações, até mesmo porque não possui funcionários registrados.

63. Merece destaque também o fato de que existem duas empresas registradas com o mesmo nome Brasil Veículos e Máquinas Ltda. – ME, com CNPJ diferentes:

a) Brasil Veículos e Máquinas Ltda. – ME

CNPJ: 97.542.691/0001-97

Sócios: Eli Freitas Moura e Gilson Alves

b) Brasil Veículos e Máquinas Ltda. – ME

CNPJ: 22.244.262/0001-34

Sócios: Juani Aparecido Moreira

64. Vejamos então as informações relativas a outra empresa denominada Brasil Veículos e Máquinas Ltda. – ME, CNPJ 22.244.262/0001-34.

Brasil Máquinas e Veículos Ltda. – ME

**CNPJ
22.244.262/0001-34**

VER ANEXO 17

Registrada em 14/04/2015, possui como sócio somente Juani Aparecido Moreira. Na 1ª alteração contratual, a filha de Demosthenes tornou-se sócia administradora: Michele Cristine Machado de Oliveira

Dentre os funcionários da pessoa jurídica, estão: Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, Ronaldo Ramalho Martins, o próprio sócio, Juani Aparecido Moreira, e Bruno Augusto Guimarães Lobato

Bruno Augusto Guimarães Lobato já representou outras empresas em licitações públicas:

- Mundial Máquinas e Veículos Ltda. – ME, no PP 12/2016 de Sarzedo
- Caiçara Peças e Serviços Ltda. – EPP, no PP 04/2017 de Nova União
- Além disso, Bruno é ex-funcionário da Futura Veículos e Tratores Eireli

Endereço a rua Manhumirim, n. 941, loja 8, bairro Caiçara, em Belo Horizonte/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

65. Vejamos também as empresas que se encontram relacionadas objetivamente ao sócio oculto da Brasil Veículos e Máquinas Ltda., Demosthenes Menezes de Oliveira Junior.

Brasil Máquinas e Veículos Ltda. – ME

Sócio oculto: Demosthenes Menezes de Oliveira Junior



Caiçara Peças Diesel Eireli - ME

VER ANEXO 18

Registrada em 22/11/2016, possui como sócio somente Demosthenes Menezes de Oliveira Junior

Endereço a rua Antônio Peixoto Guimarães, n. 620, loja 8, bairro Caiçara, em Belo Horizonte/MG

Não possui trabalhadores registrados no Ministério do Trabalho e Emprego - RAIS



Continental Serviços e Peças Eireli – EPP

VER ANEXO 19

Constituída em 09/08/2012, possui como sócio somente Geraldo Magela Lacerda

Foi representada por Wener Milton Mercini no PP 13/2016 de Ibité

Wener Milton Mercini é primo de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior



Líder Autopeças e Acessórios Ltda. – ME

VER ANEXO 20

Constituída em 20/10/2008, inicialmente possuía o nome empresarial de CALDEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., e tinha como sócios Mauro Henrique Caldeira e Marília Dias de Sousa. Na 2ª alteração (15/08/2017), alterou-se o seu nome empresarial para a Líder Autopeças, passando a sociedade apenas para Ana Paula da Silva

Atualmente, a pessoa jurídica encontra-se em nome de Geraldo Magela Lacerda, o mesmo sócio da Continental, acima mencionada

Não possui trabalhadores registrados no Ministério do Trabalho e Emprego - RAIS

A pessoa jurídica Líder Autopeças já foi representada por Marcelo Moreira Silva no PP 54/2017 de Ibité. Este mesmo representante, já participou de outras licitações em nome das seguintes empresas:

- Vemaq Peças para Veículos e Máquinas Ltda.: PP 29/2012 de Cordisburgo
- Canaã Distribuidora de Autopeças Ltda. – EPP: PP 04/2017 de Nova União
- Autopeças Minas Fiat Ltda. – ME: PP 06/2015 de Piedade dos

No PP 62/2013 de Ponte Nova, o irmão de Marcelo Moreira Silva, Fábio Moreira Santos, foi o representante da empresa Retro-Minas Comércio de Peças Ltda., enquanto o próprio Marcelo foi representante da Tratorlima Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- **Canaã Distribuidora de Autopeças Eireli – EPP**
VER ANEXO 21
- Constituída em 07/01/2014, inicialmente tinha como sócios Italo Alves Guedes, Flavia Carvalho Drumond e Lima e Rodrigo Isaac Leite e Lima
Na 1ª alteração contratual (14/01/2016), alteraram-se os sócios para Nubia Alves Guedes Mercini e Italo Alves Guedes
Na 2ª alteração (06/05/2016), restou na sociedade apenas Nubia Alves Guedes Mercini
Possui apenas um funcionário registrado no Ministério do Trabalho e Emprego – RAIS: Eurico Bicalho dos Santos Neto
Nubia Alves Guedes Mercini é esposa de Wener Milton Mercini, e possuem a filha Ana Luiza Alves Guedes Mercini: possuem o mesmo endereço residencial (rua Pitangui, n. 128, apto 101, Centro, em João Monlevade)
Wener Milton Mercini é primo de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior e já representou a empresa Continental em licitações
- **Futura Veículos e Tratores Eireli – EPP**
VER ANEXO 22
- Constituída em 30/10/2012, o primeiro sócio da empresa foi Julio Cezar dos Santos, o mesmo sócio da Brasil Máquinas e Veículos Ltda. – ME
Na 4ª alteração contratual (05/08/2014), Julio retirou-se da sociedade para dar entrada a Alessandro Junior Mauricio da Silva
Possui endereço a rua Antônio Peixoto Guimarães, n. 440, bairro Caiçara, em Belo Horizonte/MG, próximo ao estabelecimento da Caiçara Peças Diesel Ltda. – ME
Não possui trabalhadores registrados no Ministério do Trabalho e Emprego - RAIS
Bruno Augusto Guimarães Lobato, funcionário da Brasil Veículos, já trabalhou na Futura Veículos
Ronaldo Ramalho Martins, também funcionário da Brasil Veículos, também já representou a Retengrol (PP 62/2013 de Ponte Nova) e a Futura Veículos (PP 17/2014 de Cachoeira de Minas)
- **Mundial Máquinas e Veículos Ltda. – ME**
VER ANEXO 23
- Constituída em 29/01/2014, inicialmente tinha como sócios Celio Neres Silva e Alessandro Junior Mauricio da Silva (mesmo sócio da Futura Veículos)
Na 1ª alteração contratual (24/03/2014), alterou-se a sociedade para Eustáquio Evangelista de Paula Pires e Alessandro Junior Mauricio da Silva
Na 2ª alteração (16/05/2014), os sócios passaram a ser Derivaldo de Jesus Menezes e Eustáquio Evangelista de Paula Pires
Na 3ª alteração (07/07/2014), entrou Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, permanecendo Derivaldo de Jesus Menezes
Na 4ª alteração (27/01/2015), mais uma vez alteraram-se os sócios para Denisio Moreira Palhares e Derivaldo de Jesus Menezes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Na 6ª alteração, ocorrida em 07/01/2016, os sócios passaram a ser Gilson Alves e Denisio Moreira Palhares

Na 7ª alteração (18/01/2016), a sociedade foi transferida para Derivaldo de Jesus Menezes de Gilson Alves (atuais sócios da pessoa jurídica)

O seu endereço atual é o mesmo da Brasil Veículos e Máquinas Ltda.: rua Manhumirim, n. 941, loja 8, bairro Caiçara, em Belo Horizonte/MG

➔ **Horizonte Transporte e Logística Eireli**
VER ANEXO 24

Constituída em 26/04/2017, possui como sócio Ricardo Celestino Roellas

Ricardo Celestino Roellas foi o primeiro sócio da Brasil Veículos e Máquinas Ltda. – ME

O contador da empresa é o mesmo da pessoa jurídica Caiçara Peças Diesel Eireli: Thiago Calonge Spitalé

Não possui trabalhadores registrados no Ministério do Trabalho e Emprego - RAIS

Em consulta ao Google Maps, no endereço da empresa Horizonte Transporte, por ela registrado na RFB, encontra-se uma placa da Brasil Máquinas e Veículos Ltda., em outubro de 2017

➔ **Internacional Autopeças Eireli – ME**
VER ANEXO 25

Registrada em 15/12/2015, a empresa possui como Sócio Flávio Henrique Vieira

Ocorre que, no PP 13/2016 de Ibitité, foi representada por Wesley Vicente Mercini

Wesley Vicente Mercini é primo de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior e possui uma empresa em sociedade com Rildo Santos Fausto

A empresa não possui funcionários ativos, considerando que todos aqueles registrados na RAIS do Ministério do Trabalho e Emprego já foram desligados, embora a empresa esteja ativa

O contador da empresa é o mesmo da pessoa jurídica Líder Autopeças e Acessórios Ltda.: Luiz Sérgio Leal Soares

➔ **Hubermaq Peças Diesel Ltda. – ME**
VER ANEXO 26

Sócios (contrato social):

- No ato da constituição da pessoa jurídica (06/12/2005), os sócios eram: Nilson de Sousa e Silva e Kaio Guilherme Mercini
- Na 1ª alteração (25/08/2009), alteraram-se os sócios para Gustavo Henrique Machado de Oliveira e Valeria Moreira Palhares
- Na 6ª alteração (14/06/2011), os sócios eram Aníbal Gonçalves Carvalho e Flávio dos Santos Junior alterando-se para Fernando de Andrade dos Santos e Gilson Alves



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Gustavo Henrique Machado de Oliveira é filho de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior

Kaio Guilherme Mercini é primo de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior

Valeria Moreira Palhares é antiga sócia da Brasil Veículos e Máquinas Ltda.

Não possui trabalhadores registrados no Ministério do Trabalho e Emprego - RAIS

→ **LCM Peças para
Veículos e Máquinas
Eireli – ME**

VER ANEXO 27

Constituída em 25/04/2011, possui como sócio Luiz Carlos Mercini Junior

Luiz Carlos Mercini Junior é primo de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior

→ **Express
Automáquinas
Comércio de Peças e
Serviços Eireli**

VER ANEXO 28

Sócios (contrato social):

- No ato da constituição da pessoa jurídica (15/12/2006), os sócios eram: Messias Antônio Capistrano e Tatiana de Paula Silva
- Na 1ª alteração (10/12/2008), Messias sai da sociedade, permanecendo apenas Tatiana de Paula Silva
- Na 2ª alteração (15/07/2009), fica admitido o sócio Leonardo Márcio da Silva, permanecendo Tatiana de Paula Silva
- Na 1ª alteração (17/03/2015), Leonardo sai da sociedade, permanecendo apenas Tatiana de Paula Silva

A empresa encontra-se inapta atualmente, não possuindo funcionários registrados

Messias Antônio Capistrano é sócio da Retro-Minas Comércio de Peças Ltda.

O funcionário da empresa Rildo Santos Fausto (admitido em 13/02/15) já representou a Express Automáquinas no PP 12/2012 de Bom Jesus do Amparo

Rildo Santos Fausto e marido de Wagma Karla Mercini, que por sua vez é prima de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, proprietário oculto da Brasil Veículos e Máquinas Ltda.

Wellington Mercini, primo de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, já foi funcionário da pessoa jurídica Express Automáquinas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães



**Vemaq Peças para
Veículos e Máquinas
Ltda. – ME**
VER ANEXO 29

Sócios (contrato social):

- No ato da constituição da pessoa jurídica (10/10/1996), os sócios eram: Luciana Maria Dalia Quintão e Roberto Chiari Quintão
- À época de sua constituição, o nome da pessoa jurídica era São Bento Café Ltda.
- Na 1ª alteração (10/12/2007), o nome da pessoa jurídica alterou-se para AW Joias Ltda. e os sócios para Alexandre Ricardo de Carvalho, Wagner José dos Santos e Vagner Adriani Martins
- Na 2ª alteração (28/01/2009), alteraram-se os sócios Rodrigo Luis Mercini e Tiago Jacques Pereira Fulgêncio
- Na 5ª alteração (1/07/2016), Rodrigo sai da sociedade, permanecendo apenas Tiago Jacques Pereira Fulgêncio

Rodrigo Luis Mercini é primo de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior

Já foi representada por Marcelo Moreira Silva, no PP 29/2012 de Cordisburgo, que também já representou outras empresas em outras licitações:

- Canaã Distribuidora Autopeças Ltda., no PP 4/2017 de Nova União
- Líder Autopeças e Acessórios Ltda., no PP 54/2017 de Ibitaré
- Autopeças Minas Fiat Ltda. – ME, no PP 6/2015 de Piedade dos Gerais
- Garra Autonecas Ltda., no PP 6/2013 de Piedade dos Gerais

O contador da empresa Vemaq é o mesmo da pessoa jurídica Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda. – ME e Fênix Tractor Ltda.: Marcos Antônio Lopes de Almeida

Seu endereço de estabelecimento, a rua Rio Pomba, n. 941, no bairro Carlos Prates, em Belo Horizonte (onde, desde 2011, não existe qualquer indício da empresa – dados retirados do Google Maps), situa-se exatamente ao lado da Fenix Tractor Ltda. Isso porque a Fenix Tractor localiza-se a rua Cesário Alvim, n. 991, loja 1, no bairro Padre Eustáquio, fazendo esquina com a rua em que se encontra a Vemaq



**Retro-Minas
Comércio de Peças
Ltda.**
VER ANEXO 30

Sócios (contrato social):

- No ato da constituição (01/02/80): Antônio de Pádua Capistrano e Marcus Fernandes
- Em 06/02/87, alteram-se os sócios para Mara Lúcia Capistrano e Antônio de Pádua Capistrano
- Atualmente, o único sócio da empresa é Messias Antônio Capistrano

O funcionário da empresa Rildo Santos Fausto (admitido em 13/02/15) é marido de Wagma Karla Mercini, que por sua vez é prima de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, proprietário oculto da Brasil Veículos e Máquinas Ltda. e de outras empresas, conforme será a seguir exposto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

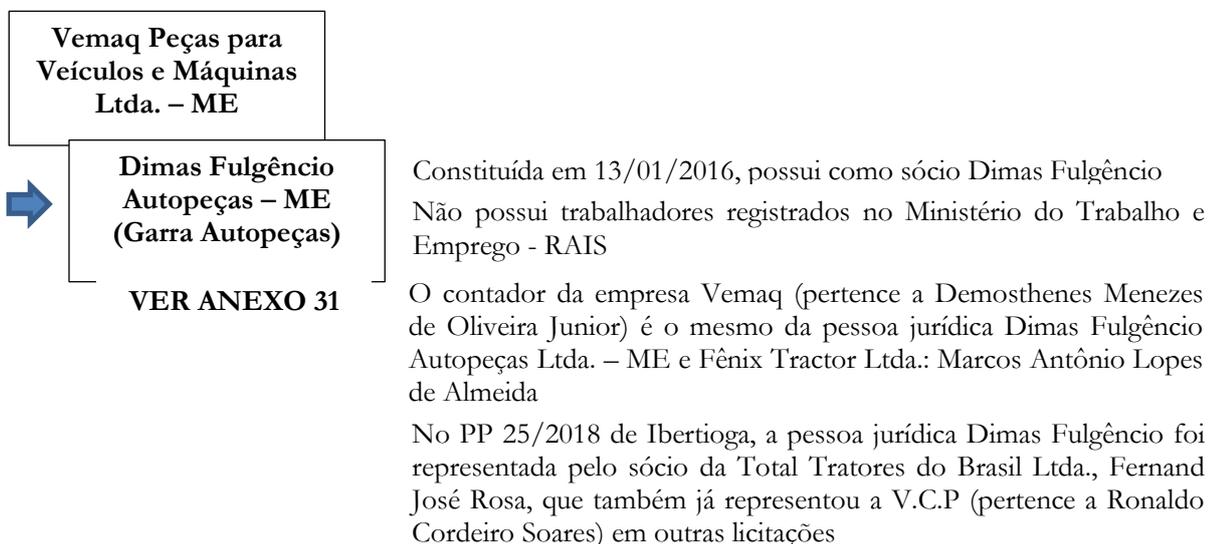
Rildo Santos Fausto também é sócio de uma terceira empresa juntamente com Wesley Vicente Mercini (irmão de Wagma e primo de Demosthenes): Styletto Distribuidora de Artigos de Informática e Papelaria Ltda. – ME

66. Conforme visto, a pessoa jurídica Vemaq Peças para Veículos e Máquinas Ltda. já pertenceu à Rodrigo Luis Mercini, primo de Demosthenes, que restou retirado da sociedade na 2ª alteração de seu contrato social.

67. É preciso registrar ainda que o contador da empresa Vemaq é o mesmo das pessoas jurídicas Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda. e Fênix Tractor Ltda.: Marcos Antônio Lopes de Almeida.

68. Não se deve esquecer que a mesma pessoa jurídica Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda., que possui o mesmo contador da Vemaq (pertencente à família de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior), já foi representada em licitações (por exemplo, PP 25/2015 de Ibertioga) por Fernando José Rosa, sócio da empresa Total Tratores do Brasil Ltda. Este mesmo sócio, Fernando José Rosa, também já representou a V.C.P – Vitória Comércio de Peças Ltda. (pertencente à família de Ronaldo Cordeiro Soares) no PP 19/2015 de Biquinhas.

69. Vejamos então as empresas relacionadas à pessoa jurídica Vemaq, que também participam frequentemente de licitações com empresas das famílias de Ronaldo Cordeiro Soares e de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- ➔ **Fênix Tractor Ltda. – ME**
VER ANEXO 31
- Sócios (contrato social):
- Em 24/09/2014, a empresa individual Joice Aparecida de Oliveira – ME transformou-se em sociedade empresária, Fênix Tractor Ltda. – ME, com os sócios Dimas Fulgêncio e Joice Aparecida Pereira de Oliveira
 - Na 3ª alteração (25/08/2016), Joice saiu da sociedade permanecendo apenas Dimas Fulgêncio
- Dimas Fulgêncio também é empresário individual da Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda. – ME
- ➔ **Tratorusa Ltda. – ME**
VER ANEXO 31
- Constituída em 06/04/1992, possuía como sócio Dimas Fulgêncio e Jorge Abuid Moreira
- Foi baixada em 07/12/2015, conforme dados do Infoseg.

70. Antes de se passar ao próximo tópico, considero necessário destacar ainda algumas informações relevantes sobre Demosthenes Menezes de Oliveira Junior e seus primos Wesley Vicente Mercini, Wener Milton Mercini e Rodrigo Luis Mercini.

71. Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, CPF 186.301.036-04, já foi investigado pela Polícia Civil de Minas Gerais e pela Polícia Federal, mediante 6 procedimentos investigativos. Além disso, candidatou-se ao cargo de vereador na cidade de Esmeraldas, em 2008 (VER ANEXO 32).

72. Wesley Vicente Mercini, CPF 024.768.906-85, possui 5 CPF, cada um com um registro de data de nascimento e nome da mãe diferentes (VER ANEXO 32):

- CPF (válido): 024.768.906-85 – 16/07/1975 – Maria José Mercini
- CPF (cancelado): 108.657.396-09 – 23/04/1996 – Mariana José Mercini
- CPF (cancelado): 064.881.556-01 – 16/06/1975 – Marina Mercine
- CPF (cancelado): 392.812.078-69 – 06/06/1995 – Maria José Mercini
- CPF (cancelado): 093.875.486-60 – 16/07/1995 – Maria José Mercini



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

73. O mesmo acontece com Wener Milton Mercini, que possui 3 CPF com registros diversos (VER ANEXO 32):

- CPF (válido): 035.495.686-81 – 02/07/1978 – Milton Mercini
- CPF (cancelado): 046.551.746-33 – 02/07/1978 – Maria José Mercini
- CPF (cancelado): 395.140.928-21 – 02/07/1998 – Maria José Mercini

74. Rodrigo Luis Mercini possui 2 CPF registrados (VER ANEXO 32):

- CPF (válido): 040.046.326-17 – 03/06/1973 – Maria José das Dores Mercini
- CPF (cancelado): 732.322.626-00 – 03/06/1973 – N/I

75. Qual sentido para que uma pessoa física tenha mais de um CPF registrado, sobretudo com dados diferentes? Vejo mais um indicativo de realização de fraude – ou para facilitá-la.

76. Enfim, é nítido que as diversas empresas aqui apresentadas possuem relações, objetivas ou não, que não merecem ser desconsideradas, tendo em vista que participaram em conjunto, com uma grande frequência, de licitações promovidas por diversos municípios do Estado de Minas Gerais, operando-se mediante fraude para a adjudicação do maior número de lotes às pessoas jurídicas reunidas em conluio.

77. Ao final desta Representação, para maior entendimento, anexei ainda um fluxograma relacionando-se, em síntese, as empresas estudadas, seus sócios e as respectivas ligações diretas existentes entre elas (VER ANEXO 33).

III) Da síntese dos procedimentos licitatórios realizados pelo município de Ibituruna: licitantes credenciadas e respectivas vencedoras

78. No município de Ibituruna, foram realizadas oito licitações com a presença dos grupos reunidos em cartel: Procedimento Licitatório n. 058/2013 – Pregão Presencial n. 023/2013, Procedimento Licitatório n. 049/2014 – Pregão Presencial n. 026/2014,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Procedimento Licitatório n. 032/2015 – Pregão Presencial n. 015/2015, Procedimento Licitatório n. 046/2015 – Pregão Presencial n. 024/2015, Procedimento Licitatório n. 026/2017 – Pregão Presencial n. 017/2017, Procedimento Licitatório n. 044/2017 – Pregão Presencial n. 031/2017, Procedimento Licitatório n. 030/2018 – Pregão Presencial n. 025/2018 e Procedimento Licitatório n. 039/2018 – Pregão Presencial n. 032/2018 (VER ANEXO 1).

Licitação	Habilitadas	Vencedoras	Sócio representante da empresa na licitação
Pregão Presencial n. 023/2013	<u>Retengrol Comércio de Peças e Serviços Eireli</u>	-	Karina Zoveti Amorim
	<u>Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda. – ME</u>	<u>Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda. – ME</u>	Ronaldo Cordeiro Soares
	Suprema Máquinas Peças e Manutenção Ltda.	Suprema Máquinas Peças e Manutenção Ltda.	Rodrigo Naves Vilela

Licitação	Habilitadas	Vencedoras	Sócio representante da empresa na licitação
Pregão Presencial n. 026/2014	Suprema Máquinas Peças e Manutenção Ltda.	Suprema Máquinas Peças e Manutenção Ltda.	Rodrigo Naves Vilela
	Autopeças e Mecânica Alvorada Ltda.	Autopeças e Mecânica Alvorada Ltda.	Diuvanny da Silva
	<u>Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda. – ME</u>	<u>Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda. – ME</u>	Ronaldo Cordeiro Soares
	<u>Mundial Máquinas e Veículos Ltda.</u>	<u>Mundial Máquinas e Veículos Ltda.</u>	Demosthenes Menezes de Oliveira Junior

Licitação	Habilitadas	Vencedoras	Sócio representante da empresa na licitação
Pregão Presencial n. 015/2015	<u>A.R. Comércio de Peças Produtos e Serviços Ltda.</u>	<u>A.R. Comércio de Peças Produtos e Serviços Ltda.</u>	Alex Romualdo Silva
	<u>Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda. – ME</u>	<u>Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda. – ME</u>	Ronaldo Cordeiro Soares
	Águia Diesel Ltda. – ME	Águia Diesel Ltda. – ME	Flávio Henrique Queiroz Campos
	HP Hidráulica Autopeças Ltda.	HP Hidráulica Autopeças Ltda.	Luiz Fernando de Souza Reis
	<u>Fênix Tractor Ltda. – ME</u>	<u>Fênix Tractor Ltda. – ME</u>	Joice Aparecida Pereira de Oliveira
	JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli	JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli	Jonas Oliveira Guedes
	<u>Mundial Máquinas e Veículos Ltda.</u>	<u>Mundial Máquinas e Veículos Ltda.</u>	Denísio Moreira Palhares

Licitação	Habilitadas	Vencedoras	Sócio representante da empresa na licitação
Pregão Presencial n. 024/2015	Suprema Máquinas Peças e Manutenção Ltda.	Suprema Máquinas Peças e Manutenção Ltda.	Rodrigo Naves Vilela
	<u>Mundial Máquinas e Veículos Ltda.</u>	<u>Mundial Máquinas e Veículos Ltda.</u>	Denísio Moreira Palhares
	<u>Tratorenzco Comércio e</u>	<u>Tratorenzco Comércio e</u>	Ronaldo Cordeiro Soares



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

	<u>Serviços Ltda. – ME</u>	<u>Serviços Ltda. – ME</u>	
--	-----------------------------------	-----------------------------------	--

Licitação	Habilitadas	Vencedoras	Sócio representante da empresa na licitação
Pregão Presencial n. 017/2017	<u>Caiçara Peças Diesel Eireli – ME</u>	<u>Caiçara Peças Diesel Eireli – ME</u>	Demosthenes Menezes de Oliveira Junior
	<u>Tratorenzoo Comércio e Serviços Ltda. – ME</u>	<u>Tratorenzoo Comércio e Serviços Ltda. – ME</u>	Ronaldo Cordeiro Soares
	Suprema Máquinas Peças e Manutenção Ltda.	Suprema Máquinas Peças e Manutenção Ltda.	Rodrigo Naves Vilela

Licitação	Habilitadas	Vencedoras	Sócio representante da empresa na licitação
Pregão Presencial n. 031/2017	JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli	JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli	Jonas Oliveira Guedes
	<u>Tratorenzoo Comércio e Serviços Ltda. – ME</u>	<u>Tratorenzoo Comércio e Serviços Ltda. – ME</u>	Ronaldo Cordeiro Soares
	Águia Diesel Ltda. – ME	Águia Diesel Ltda. – ME	Flávio Henrique Queiroz Campos
	<u>Máximo Peças e Produtos Ltda. – EPP</u>	<u>Máximo Peças e Produtos Ltda. – EPP</u>	Cláudio da Silva Maciel
	<u>Caiçara Peças Diesel Eireli – ME</u>	<u>Caiçara Peças Diesel Eireli – ME</u>	Demosthenes Menezes de Oliveira Junior
	<u>Dimas Fulgêncio Autopeças – ME</u>	<u>Dimas Fulgêncio Autopeças – ME</u>	Dimas Fulgêncio
	<u>Mundo dos Utilitários Autopeças Eireli – ME</u>	<u>Mundo dos Utilitários Autopeças Eireli – ME</u>	Sebastião de Paula Melo

Licitação	Habilitadas	Vencedoras	Sócio representante da empresa na licitação
Pregão Presencial n. 025/2018	<u>Caiçara Peças Diesel Eireli – ME</u>	<u>Caiçara Peças Diesel Eireli – ME</u>	Demosthenes Menezes de Oliveira Junior
	Suprema Máquinas Peças e Manutenção Ltda.	Suprema Máquinas Peças e Manutenção Ltda.	Rodrigo Naves Vilela
	<u>Tratorenzoo Comércio e Serviços Ltda. – ME</u>	-	Ronaldo Cordeiro Soares

Licitação	Habilitadas	Vencedoras	Sócio representante da empresa na licitação
Pregão Presencial n. 032/2018	<u>Dimas Fulgêncio Autopeças – ME</u>	<u>Dimas Fulgêncio Autopeças – ME</u>	Dimas Fulgêncio
	<u>Caiçara Peças Diesel Eireli – ME</u>	<u>Caiçara Peças Diesel Eireli – ME</u>	Demosthenes Menezes de Oliveira Junior
	Águia Diesel Ltda. – ME	Águia Diesel Ltda. – ME	Flávio Henrique Queiroz Campos
	JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli	JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli	Jonas Oliveira Guedes
	AMP Mecânica de Autos Eireli – ME	AMP Mecânica de Autos Eireli – ME	Rhuan Francisco Oliveira Silva
	<u>Tratorenzoo Comércio e Serviços Ltda. – ME</u>	<u>Tratorenzoo Comércio e Serviços Ltda. – ME</u>	Ronaldo Cordeiro Soares
	<u>Máximo Peças e Produtos</u>	<u>Máximo Peças e Produtos</u>	Cláudio da Silva Maciel



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

	Ltda. – EPP	Ltda. – EPP	
--	--------------------	--------------------	--

79. Ocorre que maiores considerações devem ser realizadas acerca dos procedimentos licitatórios. Isso porque é visível que a participação das empresas verificadas serve para favorecer as empresas na adjudicação dos lotes e manipular o desconto a ser contratado para cada uma delas, em lotes diversos.

80. Em primeiro lugar, relembro que as empresas Retengrol e Tratorenzoo pertencem ao mesmo proprietário, Ronaldo Cordeiro Soares, e encontram-se em constante comunicação nas licitações a fim de que suas propostas sejam previamente fixadas, conforme visto no tópico anterior.

81. As empresas participaram em conjunto do Pregão Presencial n. 023/2013, cujo objeto era o fornecimento de peças para máquinas pesadas, tendo restado vencedora apenas a Tratorenzoo Comércio e Serviços Ltda. – ME.

82. Já no Pregão Presencial n. 026/2014, cujo objeto também era o fornecimento de peças para máquinas pesadas, a Retengrol foi substituída pela Mundial Máquinas e Veículos Ltda., empresa pertencente ao grupo econômico de Desmothenes Menezes de Oliveira Junior.

83. Na ocasião, as duas empresas reunidas em conluio venceram: Tratorenzoo Comércio e Serviços Ltda. – ME e Mundial Máquinas e Veículos Ltda. Ora, vale lembrar que o grupo de empresas de Demosthenes também se encontra em comunicação com as empresas do proprietário Ronaldo Cordeiro Soares, conforme visto anteriormente.

84. Cabe ainda destaque a um fato estranho ocorrido no Pregão Presencial n. 026/2014 e que também pode ser verificado nas outras licitações do município de Ibituruna: diversas empresas solicitam o edital da licitação, incluindo várias outras pertencentes aos grupos econômicos estudados nesta Representação (Sete Comércio de Peças Ltda., Continental Serviços e Peças Eireli, Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda., Express Automáquinas Comércio de Peças e Serviços Ltda., A.R Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda., Garra



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Autopeças Ltda. e Retro-Minas Comércio de Peças Ltda.). Entretanto, somente duas empresas deste grande grupo participaram: Tratorenzso e Mundial.

85. Por qual motivo as demais empresas não participaram das licitações? Já estaria tudo pré-estabelecido? É o que parece.

86. Digo isso porque, curiosamente, em todas as licitações cujo objeto é o fornecimento de peças para máquinas pesadas, sempre participam as empresas Tratorenzso e Suprema Máquinas. Indo além, a Tratorenzso sempre se resta vencedora dos mesmos lotes: Fiat Allis e New Holland (Pregão Presencial n. 023/2013 – lotes 3 e 5, e Pregão Presencial n. 026/2014 – lotes 2 e 8).

87. O mesmo aconteceu no Pregão Presencial n. 024/2015 e no Pregão Presencial n. 017/2017: os lotes da Fiat Allis e da New Holland foram vencidos pela Tratorenzso.

88. Vejamos um quadro-resumo em que se torna mais fácil visualizar as empresas vencedoras e os respectivos lotes adjudicados, em cada uma das licitações já citadas, promovidas pelo município de Ibituruna:

Licitação	Vencedora	Lote	Descrição	Desconto
Pregão Presencial n. 023/2013	Suprema Máquinas Peças e Manutenção Ltda.	1	Valtra	40%
		2	Massey Fergusson	43%
		4	Michigan	43%
	<u>Tratorenzso Comércio e Serviços Ltda. – ME</u>	3	New Holland	42%
		5	Fiat Allis	42%
Pregão Presencial n. 026/2014	Suprema Máquinas Peças e Manutenção Ltda.	4	Massey Fergusson	50%
		6	Caterpillar	51%
	Autopeças e Mecânica Alvorada Ltda.	3	Michigan	50%
		7	VW	50%
	Mundial Máquinas e Veículos Ltda.	1	Valtra	50%
		5	Random	50%
		2	Fiat Allis	42%
<u>Tratorenzso Comércio e Serviços Ltda. – ME</u>	8	New Holland	40%	
	Pregão Presencial n.	Suprema Máquinas Peças e	1	Caterpillar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

024/2015	Manutenção Ltda.	2	Massey Fergusson	36%
		3	Valtra	35%
	Mundial Máquinas e Veículos Ltda.	5	Michigan	40%
		6	Random	40%
		<u>4</u>	<u>Fiat Allis</u>	<u>36%</u>
	<u>Tratorenzso Comércio e Serviços Ltda. – ME</u>	<u>7</u>	<u>New Holland</u>	<u>36%</u>
	Pregão Presencial n. 017/2017	Suprema Máquinas Peças e Manutenção Ltda.	1	Caterpillar
2			Massey Fergusson	30%
3			Valtra	30%
<u>Tratorenzso Comércio e Serviços Ltda. – ME</u>		<u>4</u>	<u>Fiat Allis</u>	<u>32%</u>
<u>7</u>		<u>New Holland</u>	<u>33%</u>	
Caiçara Peças Diesel Eireli - ME		5	Michigan	35%
		6	Random	32%
Pregão Presencial n. 025/2018	Caiçara Peças Diesel Eireli - ME	1	Cartepillar	80%
		3	Valtra	70%
		4	Fiat Allis	60%
		5	Michigan	75%
		6	Random	60%
		7	New Holland	65%
		8	Trator LS	14%
	Suprema Máquinas Peças e Manutenção Ltda.	2	Massey Ferguson	56%

89. Perceba que a formatação dos lotes e as respectivas vencedoras no Pregão Presencial n. 024/2015 e no Pregão Presencial n. 017/2017 são exatamente iguais, alternando-se apenas a empresa Mundial para Caiçara (as duas pertencem ao mesmo grupo econômico de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior).

90. Além disso, no Pregão Presencial n. 025/2018, a empresa Caiçara acabou por vencer quase todos os lotes, restando apenas um para a Suprema Máquinas. A empresa Tratorenzso não se sagrou vencedora desta vez, tendo os seus lotes sido adjudicados à Caiçara. Relembro que ambas são empresas de grupos econômicos que se comunicam entre si, antes das licitações, conforme visto em tópico anterior.

91. Segundo. Pode ser mera coincidência ou não, mas TODAS as empresas participantes das licitações sempre vencem TODOS os procedimentos, com exceção do Pregão Presencial n. 025/2018, em que a Tratorenzso não restou vencedora.

92. Ora, os fatos são duvidosos. As empresas participantes são pertencentes a dois grupos econômicos que, conforme já comprovado, se comunicam antes da realização das licitações. Além disso, todas venceram as licitações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

93. Não teríamos aqui um caso de separação de lotes da licitação já pré-estabelecida, sendo dividido entre os participantes antes mesmo que o procedimento aconteça?

94. A meu ver, os fatos nos levam a crer nisso.

95. Até porque, no Pregão Presencial n. 015/2015, no Pregão Presencial n. 031/2017 e no Pregão Presencial n. 032/2018, são praticamente as mesmas empresas que sempre participam das licitações, alterando-se apenas algumas licitantes que pertencem ao mesmo grupo econômico.

96. As empresas Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda. e JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli participaram das três licitações. Já as empresas A.R. Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda. (Pregão Presencial n. 015/2015) e Máximo Peças e Produtos Ltda. (Pregão Presencial n. 031/2017 e Pregão Presencial n. 032/2018) são de uma mesma família, pertencendo a sócios irmãos.

97. O mesmo acontece com as empresas Fênix Tractor Ltda. (Pregão Presencial n. 015/2015) e Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda. (Pregão Presencial n. 031/2017 e Pregão Presencial n. 032/2018), que participaram de procedimentos licitatórios diversos, mas pertencem à mesma família. E com as empresas Mundial Máquinas e Veículos Ltda. Pregão Presencial n. 015/2015) e Caiçara Peças Diesel Eireli (Pregão Presencial n. 031/2017 e Pregão Presencial n. 032/2018), que pertencem a Demosthenes Menezes de Oliveira Junior.

98. As empresas Águia Diesel Ltda. e HP Hidráulica Autopeças Ltda. possuem o mesmo contador, Fabiano de Lima Rangel, e participaram do mesmo Pregão Presencial n. 015/2015. A Águia Diesel também participou do Pregão Presencial n. 031/2017 e do Pregão Presencial n. 032/2018.

99. Terceiro. No Pregão Presencial n. 031/2017, devo destacar ainda a presença da licitante Mundo dos Utilitários Autopeças Eireli – ME.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

100. Localizada a rua Ito Américo de Azevedo, n. 85, no bairro Vilela, em Barbacena, CNPJ 27.115.972/0001-88, a pessoa jurídica Mundo dos Utilitários possui como sócio Sebastião Paula de Melo. Naquela licitação, foi representada por Ailton Junior Romualdo Faria de Andrade.

101. Não possui funcionários registrados no Ministério do Trabalho e Emprego – RAIS, segundo informações do Infoseg. Ora, como uma empresa pode prestar os seus serviços sem a existência de funcionários em seu quadro de pessoal?

102. Ocorre que o mesmo Ailton Junior Romualdo Faria de Andrade já representou também a empresa Sintractor Peças e Serviços Ltda. no Pregão Presencial n. 022/2017, promovido pelo município de Carandaí. Ressalto que neste PP de Carandaí, a empresa Mundo dos Utilitários também participou, tendo sido representada por Higor Cura Dars da Silva e seu sócio, Sebastião de Paula Melo.

103. A empresa Sintractor Peças e Serviços Ltda., CNPJ 07.123.891/0001-12, por sua vez, possui como sócio Walter Luiz de Andrade. No Pregão Presencial n. 006/2017, promovido pelo município de Araçá, referida empresa foi representada por Felipe Dlanor da Silva Sales.

104. Coincidência ou não, Felipe Dlanor da Silva Sales já trabalhou na empresa EXPRESS AUTOMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ 08.648.793/0001-61, tendo sido admitido em 01/04/2015.

105. Relembro ainda que o mesmo representante (e funcionário) da empresa RETRO-MINAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., Rildo Fausto Santos, marido da irmã de Wesley Vicente Mercini, da família Mercini estudada no tópico anterior, também já foi representante da EXPRESS AUTOMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI – ME no Pregão Presencial n. 12/2012, de Bom Jesus do Amparo.

106. Enfim, a existência de diversas empresas reunidas em conluio, em um mesmo procedimento licitatório, facilita a manipulação do resultado, restando vencedoras



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

somente as licitantes pertencentes ao grupo e com valores de descontos já pré-estabelecidos, de acordo com o desejo pessoal de cada pessoa jurídica.

107. Não considero ser uma mera coincidência.

108. As empresas manipularam os procedimentos licitatórios realizados pelo município de Ibituruna e, assim, impediram a obtenção de propostas mais vantajosas pela administração pública municipal.

IV) Da fraude aos procedimentos licitatórios – Conluio entre empresas pertencentes ao mesmo proprietário e/ou a parentes próximos, e representadas por funcionários e/ou sócios de empresas concorrentes – Descumprimento ao artigo 37, XXI da CF/88 e ao artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993

109. A Constituição Federal é expressa ao exigir a realização do processo de licitação pública, com igualdade de condições e competição, para a contratação de obras, serviços, compras ou alienações, ressalvados os casos específicos da lei (art. 37, XXI²).

110. Entretanto, por consequência do conluio identificado entre as empresas participantes e vencedoras dos procedimentos licitatórios promovidos pelo município de Ibituruna, houve restrição à igualdade de condições e competição no certame, não sendo possível à administração pública municipal a escolha da proposta mais vantajosa, visando à economicidade da contratação.

111. Isso porque a fraude à licitação, certamente, contribuiu para a adjudicação de lotes às empresas com preços superfaturados, devido à organização das licitantes quanto às propostas a serem ofertadas e aos lotes a serem disputados. O vício vai de encontro ao objeto precípua de qualquer procedimento licitatório, consubstanciado no artigo 3º da Lei n. 8.666/1993:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional**

² Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

112. Ocorre que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 952/2018 – Plenário, Data da sessão: 02/05/2018, Relator: Vital do Rêgo), a existência de relação de parentesco ou afinidade familiar entre os sócios das empresas licitantes não caracteriza, por si só, o conluio na licitação.

61. Quanto à participação em licitações de empresas com sócios em comum ou com grau de parentesco, motivo da oitiva da maioria das empresas ouvidas, assiste razão ao órgão instrutivo. A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que não há, de fato, vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora, de fato, tal situação possa acarretar, em tese, quebra de isonomia entre as licitantes.

62. No entanto, ressalva-se, que a demonstração de fraude à licitação exigiria a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (Acórdãos 2.803/2016-TCU-Plenário, Ministro-Substituto André de Carvalho), o que não ficou caracterizado no presente caso. Como deixei consignado ao relatar o TC 030.778/2012-3 (Acórdão 721/2016-TCU-Plenário), “a existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, não caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio”.

113. São necessárias mais evidências para se demonstrar a prática ilícita, tal como ocorreu no caso desta Representação. Conforme já demonstrado, existem provas suficientes de conluio e fraude à licitação.

114. Ora, mais de 80% das licitantes credenciadas em todos os procedimentos licitatórios participam de um mesmo grupo econômico de empresas, que já tiveram os mesmos representantes em licitações diferentes e/ou possuem relação de parentesco entre os seus antigos e atuais sócios.

115. Enfim, a formação de prova inequívoca nestes casos é algo extremamente difícil e que foge às competências do Tribunal de Contas. Seriam necessárias diligências relativas a escutas telefônicas e oitiva de testemunhas. O Tribunal de Contas da União já se manifestou a esse respeito no Acórdão n. 57/2003 (mantido em grau de recurso – Acórdão n. 630/2006 –



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Plenário):

Acórdão nº 57/2003 - Plenário

Trecho do Voto:

5. Uma outra relevante questão a ser enfrentada diz respeito a um possível conluio entre as empresas, o que representaria uma fraude à licitação, podendo levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992. O ACE responsável pela inspeção e pela análise das razões de justificativa apresentadas registra que existem fortes indícios de fraude à licitação, “porém seriam necessárias provas inquestionáveis para comprovar fraude à licitação e como conseqüência ser declarada a inidoneidade dos licitantes, conforme art. 46 da Lei n.º 8.443/92” (fl. 198, v.p, subitem 18.1). Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando ‘acertos’ desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de ‘provas inquestionáveis’, como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente ‘letra morta’.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nos 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. Considero, neste caso, que são vários os indícios, abaixo especificados, que indicam que a licitação foi fraudada, que não se tratou de um certame efetivamente competitivo.

Trecho do Acórdão:

9.5. declarar a inidoneidade das empresas ‘...’, para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal por um prazo de um ano, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992.

116. Diante disso, dos fatos apontados e de todo o contexto mencionado ao longo desta Representação, deve ser reconhecida a ilicitude do Pregão Presencial n. 023/2013, do Pregão Presencial n. 026/2014, do Pregão Presencial n. 015/2015, do Pregão Presencial n. 024/2015, do Pregão Presencial n. 017/2017, do Pregão Presencial n. 031/2017, do Pregão Presencial n. 025/2018 e do Pregão Presencial n. 032/2018, promovidos pelo município de Ibituruna, haja vista a inobservância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 3º, caput, da Lei Federal de Licitações e Contratos n. 8.666/1993, devendo as sanções administrativas cabíveis ser aplicadas às empresas responsáveis.

V) Da responsabilidade das pessoas jurídicas envolvidas, participantes e vencedoras nos procedimentos licitatórios – Jurisprudência do TCU e do TCEMG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

117. Por meio da edição da Súmula n. 286, o Tribunal de Contas da União consolidou o seu entendimento no sentido de que a pessoa jurídica de direito privado contratada pela administração pública pode ser responsabilizada em casos que se possam verificar prejuízos ao erário.

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública **responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.**

118. Antes disso, porém, o TCU já havia firmado posicionamento pela responsabilização de agentes particulares que tenham dado causa a danos ao erário independentemente se sua atuação foi realizada em conjunto com agente público ou não (Acórdão n. 946/2016 – Plenário):

55. Dito isso, passo a examinar a necessidade de se configurar a responsabilidade solidária de agente público para a responsabilização de empresa privada causadora de dano aos cofres da União.

56. Acerca do assunto, sou da opinião que a leitura do art. 71, inciso II, da Constituição Federal não permite a conclusão de que a condenação em débito daquele que de causa a prejuízo ao erário público somente ocorrerá se houve a condenação solidária de agente público. Nesse sentido, entendo que o dispositivo definiu dois espaços de atuação distintos da competência do Tribunal de julgar contas: a dos agentes que exercem múnus público e de qualquer pessoa que deu causa a um dano ao erário.

60. Com isso, concluo que o agente particular que tenha dado causa a um dano ao erário está sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

[...] 69. Em suma, pode-se concluir que, quando a norma determina que cabe ao TCU ‘fixar responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado’, ela está a firmar o procedimento a ser adotado quando houver fundamentos jurídicos para a fixação da solidariedade. Não se vislumbra aqui, repito, qualquer limitação ao alcance de jurisdição, no sentido de que terceiros que tenham lesado o erário sem a coparticipação de agentes públicos não se submetem a esta Corte de Contas. (TCU. Plenário. Acórdão n. 946/2013/ Min. relator Benjamin Zymler).

119. Ou seja, havendo responsabilidade do particular pelo dano ao erário causado, deverá ser aplicada multa, não importando se o fato ocorreu no exercício de função pública ou não. No caso das pessoas jurídicas, a responsabilização deve a ela ser imputada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

prioritariamente, considerando que, mediante ajuste contratual, foi ela quem se obrigou perante o poder público. A desconsideração da personalidade jurídica, situação excepcional, para alcançar sócios e administradores, só seria cabível em casos de conluio ou abuso de direito, por exemplo.

120. Ao contrário disso, a pessoa jurídica que tenha participado de uma licitação fraudulenta, por exemplo, sem ter restado vencedora, encontra-se submetida apenas à sanção de inidoneidade, não podendo haver aplicação de multa neste caso, por não ser gestora de recurso público (Acórdão n. 1975/2013 – Plenário – Ministro Relator Marcos Bemquerer).

58. Deixo de aplicar a multa do art. 58 da Lei n. 8.443/1992 à empresa [...], ao Sr. [omissis] e às sócias da empresa, porquanto essa multa destina-se a responsáveis gestores de recursos públicos, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos ns. 1.190/2009 e 2.788/2010 ambos do Plenário.

Acórdão n. 1.190/2009 – Plenário

(...) A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a multa, prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, não é aplicável a empresas que fraudam certame licitatório. O art. 46 da LO/TCU impõe somente a declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal, a não ser, evidentemente que o licitante fraudador seja arrolado, nos termos do inciso I do art. 12 da referida lei, solidariamente a gestores públicos para responder por danos/prejuízos causados ao ente público, o que não ocorreu (acórdãos 689/2003-2ªC, 459/2004-P, 58/2005-P, 683/2006-P, 873/2007-P, 934/2007-P, 1264/2007-P, 339/2008-P).

121. No âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais, recentemente, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 08/03/2017, foi apreciado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 969.520, cujo objeto era o debate sobre a responsabilização de pessoas jurídicas perante a Corte.

122. Acertadamente, o Conselheiro Gilberto Diniz, relator dos autos, apresentou voto condizente à jurisprudência do Tribunal de Conta da União, no sentido de que *“a competência atribuída ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais pelo inciso III do art. 76 da Constituição mineira é para fixar responsabilidade até mesmo de pessoas naturais que não sejam agente públicos e de pessoas jurídicas que não sejam integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, desde que, é claro, umas e outras tenham dado causa a irregularidade danosa ao erário estadual ou a erário municipal”*. Vejamos a sua conclusão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Diante de todo o exposto, voto pela uniformização de jurisprudência, a fim de afirmar a competência deste Tribunal de Contas para, em processos de controle externo, responsabilizar particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal (Constituição da República, art. 71, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, inciso III, c/c art. 180, § 4º; Lei Complementar nº 102, de 2008, art. 2º, inciso III, e art. 3º, inciso V).

Proponho, mais, que seja aprovado enunciado de súmula de jurisprudência, nos seguintes termos: “O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal (Constituição da República, art. 71, inciso II; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 76, inciso III, c/c art. 180, § 4º; Lei Complementar nº 102, de 2008, art. 2º, inciso III, e art. 3º, inciso V).”

123. Presentes à sessão os Conselheiros Wanderley Ávila, Adriene Andrade, Sebastião Helvécio, Mauri Torres, José Alves Viana e o então Presidente Cláudio Terrão, o voto do Relator foi aprovado por maioria, vencida apenas a Conselheira Adriene Andrade.

124. Sendo assim, a jurisprudência do Tribunal de Contas é unânime quanto à aplicação de multa às pessoas jurídicas que tenham dado causa a irregularidade ensejadora de prejuízo ao erário.

125. Para respaldar toda a jurisprudência já colacionada, destaco ainda a edição da Lei Anticorrupção n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

126. O inciso IV, alínea “a”, do seu artigo 5º faz previsão expressa a respeito da fraude à licitação verificada, caracterizando-a como ato lesivo à administração pública nacional:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...) IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

127. O artigo 1º, caput e parágrafo único, por sua vez, apontam quem são as pessoas jurídicas submetidas à responsabilização fixada pela lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

128. Fato é que o Pregão Presencial n. 023/2013 foi homologado em 19/09/2013. As atas de registro de preços celebradas com as empresas vencedoras da licitação foram assinadas na mesma data de 19/09/2013, com vigência de 12 (doze) meses, até 19/09/2014.

129. Por determinação da Lei n. 8.666/1993 (artigos 49 e 59), o reconhecimento da ilegalidade do procedimento licitatório induz à nulidade do contrato administrativo celebrado, operando-se retroativamente ao *status quo ante* das partes. Ou seja, as partes devem retornar ao estado em que estavam antes da realização do procedimento licitatório e, conseqüentemente, da contratação.

130. Isso quer dizer que, às pessoas jurídicas contratadas – vencedoras do Pregão Presencial n. 023/2013 –, ainda cabe a aplicação de sanções administrativas, consubstanciadas na imputação de multa, considerando a existência de dano ao erário apurado no tópico seguinte, e na declaração de inidoneidade para licitar.

131. Afinal, os contratos tiveram vigência até meados do exercício de 2014.

132. A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Minas Gerais abrange apenas as licitantes não vencedoras do Pregão Presencial n. 023/2013, mas que, em razão da participação no conluio verificado, poderiam ser declaradas inidôneas para participarem de outras licitações públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

133. Sendo assim, configurado o conluio entre as pessoas jurídicas representadas e vencedoras do Pregão Presencial n. 023/2013, do Pregão Presencial n. 026/2014, do Pregão Presencial n. 015/2015, do Pregão Presencial n. 024/2015, do Pregão Presencial n. 017/2017, do Pregão Presencial n. 031/2017, do Pregão Presencial n. 025/2018 e do Pregão Presencial n. 032/2018, promovidos pelo município de Ibituruna, bem como a fraude à Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da suposta vontade das partes de facilitarem e direcionarem a contratação, deve a representação ser julgada procedente com a aplicação de multa, nos termos dos artigos 83, I e 85, II da Lei Complementar n. 102/2008, das pessoas jurídicas relacionadas:

- a) CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI – ME, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 017/2017, do Pregão Presencial n. 031/2017, do Pregão Presencial n. 025/2018 e do Pregão Presencial n. 032/2018;
- b) DIMAS FULGÊNCIO AUTOPEÇAS – ME, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 031/2017 e do Pregão Presencial n. 032/2018;
- c) FENIX TRACTOR LTDA. (JOICE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA – ME), na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 015/2015;
- d) MÁXIMO PEÇAS E PRODUTOS LTDA. – EPP, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 031/2017 e do Pregão Presencial n. 032/2018;
- e) MUNDIAL MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 026/2014, do Pregão Presencial n. 015/2015 e do Pregão Presencial n. 024/2015;
- f) MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 031/2017, de Ibituruna;
- g) TRATORENZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 023/2013, do Pregão Presencial n. 026/2014, do Pregão Presencial n. 015/2015, do Pregão Presencial n. 024/2015, do Pregão Presencial n. 017/2017, do Pregão Presencial n. 031/2017 e do Pregão Presencial n. 032/2018, e licitante do Pregão Presencial n. 025/2018.

134. Deve-se ainda proceder à declaração da inidoneidade para licitar, nos termos do artigo 93 da Lei Complementar n. 102/2008, das pessoas jurídicas mencionadas anteriormente e da seguinte: A.R. COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 015/2015, considerando a ausência de identificação de dano ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

135. Da mesma forma, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, deve ser desconsiderada a personalidade jurídica das empresas, em razão do conluio verificado, e aplicada multa aos seguintes sócios administradores das empresas contratadas, conforme documentos apresentados à época, nos termos dos artigos 83, I e 85, II da Lei Complementar n. 102/2008:

- a) DEMOSTHENES MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR, na qualidade de sócio administrador da Caiçara Peças Diesel Eireli – ME;
- b) DIMAS FULGÊNCIO, na qualidade empresário individual da Dimas Fulgêncio Autopeças –ME;
- c) JOICE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, na qualidade de sócia administradora da Fenix Tractor Ltda.;
- d) CLÁUDIO DA SILVA MACIEL, na qualidade de sócio administrador da Máximo Peças e Produtos Ltda. – EPP;
- e) DEMOSTHENES MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR, na qualidade de sócio administrador da Mundial Máquinas e Veículos Ltda.;
- f) SEBASTIÃO DE PAULA MELO, na qualidade de sócio administrador do Mundo dos Utilitários Autopeças Eireli;
- g) RONALDO CORDEIRO SOARES, na qualidade de sócio administrador da Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda. – EPP.

VI) Do dano presumido (*in re ipsa*) decorrente da frustração da licitude dos procedimentos licitatórios – Artigo 49, *caput* e parágrafo 2º c/c o artigo 59, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 – Artigo 10, *caput* e inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992 – Jurisprudência do STJ

136. No tópico anterior, considerou-se configurado o conluio entre as pessoas jurídicas representadas e vencedoras do Pregão Presencial n. 023/2013, do Pregão Presencial n. 026/2014, do Pregão Presencial n. 015/2015, do Pregão Presencial n. 024/2015, do Pregão Presencial n. 017/2017, do Pregão Presencial n. 031/2017, do Pregão Presencial n. 025/2018 e do Pregão Presencial n. 032/2018, promovidos pelo município de Ibituruna, bem como a fraude à Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da suposta vontade das partes de facilitarem e direcionarem os procedimentos e, possivelmente, de superfaturarem os objetos das contratações.

137. Houve violação às regras do artigo 37, inciso XXI da CF/88 c/c o artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

3º da Lei, sobretudo pela inobservância aos princípios da legalidade, da igualdade de condições dos participantes da licitação e à seleção da proposta mais vantajosa à administração pública municipal, o que implica objetivamente na ilegalidade das licitações.

138. Fato é que, por determinação da Lei n. 8.666/1993, o reconhecimento da ilegalidade do procedimento licitatório induz à nulidade do contrato administrativo celebrado, operando-se retroativamente ao *status quo ante* das partes.

139. As partes devem retornar ao estado em que estavam antes da realização do procedimento licitatório e, conseqüentemente, da contratação.

140. Tanto é que o parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.666/1993 somente determina a indenização pela administração pública ao contratado, sobre a parte contratual já executada, quando caracterizada a sua boa-fé. Estando o contrato e/ou a administração pública de má-fé, nenhuma indenização deve ocorrer. Ao contrário disso, as sanções cabíveis aos responsáveis devem ser devidamente aplicadas, inclusive (e sobretudo) os danos materiais causados aos cofres públicos, decorrentes da contratação ilegal, devem ser ressarcidos.

141. A Lei de Improbidade Administrativa também faz previsão a esse respeito. Nos termos do seu artigo 10, inciso VIII, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que configure frustração da licitude de processo licitatório ou a sua dispensa indevida.

Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente. (...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-lo indevidamente.
(grifo nosso)

142. As previsões legais encontram respaldo na jurisprudência brasileira.

143. Para os casos em que se verificou frustração da legalidade de licitação e realização de dispensa indevida, atos configurados como improbidade administrativa, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

fundamento no artigo 10, inciso VIII, da Lei n. 8.429/1964, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que causa dano *in re ipsa* – presumido –, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 617.563/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, em 04/10/2018).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS ATOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. PREJUÍZO AO ERÁRIO, NA HIPÓTESE. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...) VI. Quanto à alegada ausência de dano ao Erário, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "a indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema" (STJ, REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012). Com efeito, "a contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte. Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII)" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2016). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.512.393/SP, Rel. Ministro MAURO CABELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015.

VII. Agravo Regimental improvido.

144. De fato, a contratação fraudulenta maculada pela ilegalidade causa, por si só, prejuízo aos cofres públicos. Não só pelo descumprimento direto aos ditames fixados em lei, mas sobretudo pelos fatos e justificativas implícitos que pautaram a sua realização.

145. Ou seja, a jurisprudência do STJ confirma a ocorrência de dano ao erário presumido (*in re ipsa*), nos casos de licitação fraudulenta ou dispensa indevida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

146. Vejamos como exemplo o caso desta Representação. No plano normativo, não há dúvida sobre a ilegalidade dos procedimentos licitatórios ora analisados, em razão da violação, pelas pessoas jurídicas representadas, às regras do artigo 37, inciso XXI da CF/88 c/c o artigo 3º da Lei, sobretudo pela inobservância aos princípios da legalidade, da igualdade de condições dos participantes da licitação e à seleção da proposta mais vantajosa à administração pública municipal, o que já os condena à responsabilidade de indenizar o Poder Público pelo mal causado.

147. Ocorre que a análise deve ser mais profunda.

148. No plano de fundo, a contratação ilegalmente praticada, neste caso, possuiu objetivos imorais relativos à fraude à licitação realizada pelas empresas licitantes e ao direcionamento dos lotes a cada uma delas, conforme a suposta organização em que tenham se arranjado.

149. Ora, restou cabalmente comprovado nesta Representação o conluio entre algumas pessoas jurídicas envolvidas nos procedimentos licitatórios analisados, considerando os diversos indícios verificados.

150. Em razão de tudo isso, as pessoas jurídicas envolvidas impediram conscientemente que a administração pública municipal obtivesse uma contratação justa e vantajosa, por meio da realização de regular procedimento licitatório.

151. Ora, a premissa básica da licitação é tornar possível à administração pública a contratação de determinado objeto com preço justo e vantajoso ao interesse público, proporcionando aos concorrentes igualdade de participação e de oferta de propostas. No entanto, a vontade dos responsáveis no procedimento fraudulento em Ibituruna, consubstanciado no conluio verificado entre as licitantes, impediu que isso ocorresse.

152. E nada mais do que justo que todos os envolvidos respondam, razoável e proporcionalmente, pelos atos ilegais conscientemente praticados em detrimento do interesse público, imputando-se as sanções pecuniárias cabíveis e o ressarcimento do prejuízo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

efetivamente causado.

153. Até mesmo porque, a meu ver, não faz sentido algum o reconhecimento da ilegalidade da contratação sem que o prejuízo material causado ao erário seja devidamente reintegrado aos cofres municipais. Tal conduta configuraria benefício direto do malfeitor em razão de sua própria torpeza.

154. O mercado privado, diferentemente do serviço público, vive de seu próprio trabalho e dos lucros que dele advêm. Não seria incomum, então, que as empresas vencedoras da licitação, em uma situação fática de regularidade da contratação pública, incluíssem em sua proposta de preços, além dos valores relativos aos insumos, mão de obra etc., aqueles referentes aos lucros do seu trabalho. É o que ocorre, não só nas contratações particulares de empresas, mas também em todos os casos de licitação pública.

155. No entanto, a empresa vencedora, na maioria dos casos, será aquela que ofertar o menor preço para determinado objeto ou serviço a ser prestado. Essa é a grande vantagem da competitividade e da igualdade de condições dos participantes.

156. Diante da ampla concorrência, a administração pública deverá optar pelo menor preço (ou maior desconto), aliado à qualidade do serviço, a fim de que se realize a melhor contratação e se preste o melhor serviço ao público beneficiado. Não se pode questionar, então, o fato de que, na contratação realizada pelo município de Ibituruna, as pessoas jurídicas vencedoras receberam não só pelos serviços prestados, mas também todo o lucro oriundo de seu trabalho.

157. A jurisprudência dos tribunais, citando-se como exemplo o Superior Tribunal de Justiça, é majoritária para considerar irregular o ressarcimento pelo contratado, mesmo diante da ilegalidade da contratação, dos serviços por ele já prestados.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE REVISTA ESPECIALIZADA EM SEGURO RURAL SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. SERVIÇO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

EFETIVAMENTE PRESTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser possível determinar a devolução de todos os valores pagos na execução do objeto do contrato anulado na hipótese em que foi constatada a efetiva prestação dos serviços contratados.

Precedentes.

2. No caso em concreto, consignou o acórdão recorrido que houve parcial contraprestação do serviço, razão pela qual os valores correspondentes a estas parcelas não devem ser ressarcidos ao erário.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.705.432/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/03/2018)

158. A sanção configuraria enriquecimento ilícito do Estado.

159. Ocorre que, a meu ver, o mesmo entendimento não pode ser cabível aos lucros auferidos pela empresa, em decorrência de contratação ilegalmente praticada, sobretudo quando se verifica, cabalmente, a sua má-fé. Seria um ato atentatório ao interesse público e ao ordenamento jurídico brasileiro; seria respaldar condutas irregularmente praticadas com sérios prejuízos aos cofres públicos dos entes da federação, financiados por recursos oriundos do trabalho sacrificante dos cidadãos; e, pior do que isso, seria confiar uma falsa regularidade à recorrência destas condutas ilícitas em todo o estado brasileiro.

160. Ora, restaria uma situação confortável àqueles que intencionalmente desejam obter recursos públicos por meio de procedimentos licitatórios fraudulentos e direcionamentos indevidos. A equação é simples. Basta aos malfeitores a realização de processo licitatório fraudulento, sem realização de pesquisa de mercado e de orçamento detalhado em planilhas, para dificultar, posteriormente, aos fiscalizadores a quantificação do prejuízo ao erário causado em decorrência da prática ilícita.

161. O resultado seria a aplicação de multas ínfimas aos responsáveis, as quais não correspondem, nem chegam perto, ao lucro já auferido por eles diante das várias contratações públicas fraudulentas realizadas, e que não conseguem impedir a recorrência das condutas, por não serem tão penosas quanto se imagina.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

162. Deve-se, então, apresentar soluções jurídicas capazes de configurarem sanções efetivas aos responsáveis, como proponho a seguir.

163. A legislação tributária permite, cumpridos determinados requisitos³, aos empresários do país a opção pelo ingresso no regime de tributação pelo lucro presumido. A cada exercício, a Receita Federal publica informativo referente ao lucro presumido daquele ano, respondendo a possíveis dúvidas dos empresários e apresentando o quadro do percentual de lucro presumido, daquele exercício, para cada atividade empresarial (VER ANEXO 34).

164. Para o caso dos autos, a prestação de serviços relacionados a veículos automotores enquadra-se no critério “serviços em geral (exceto serviços hospitalares)”, correspondente a um lucro presumido de 32%. Isto é, segundo a legislação tributária, referidos serviços geram um lucro presumido para a empresa de 32% de sua arrecadação.

165. Considerando a ausência de parâmetros efetivos que permitam quantificar o dano ao erário, no caso relatado nesta Representação, deve-se optar pela fixação de outro parâmetro, também previsto em lei. No caso, o percentual de lucro presumido, de 32% para o serviço em questão, foi trazido pela lei como base de cálculo para tributação.

166. A meu ver, o dano ao erário configurado na realização irregular do Pregão Presencial n. 023/2013, do Pregão Presencial n. 026/2014, do Pregão Presencial n. 015/2015, do Pregão Presencial n. 024/2015, do Pregão Presencial n. 017/2017, do Pregão Presencial n. 031/2017, do Pregão Presencial n. 025/2018 e do Pregão Presencial n. 032/2018, promovidos pelo município de Ibituruna, corresponderia então a 32% do valor relativo aos serviços já prestados pelas empresas e pagos pelo município, considerando que o contrato se encontra sob o regime de Sistema de Registro de Preços - SRP. Afinal, os responsáveis não podem se beneficiar de sua própria má-fé.

167. Por isso, para se verificar o quantitativo real do dano ao erário, seria

³ Podem optar as pessoas jurídicas: a) cuja receita total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses em atividade no ano calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses; b) que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real em função da atividade exercida ou da sua constituição societária ou natureza jurídica. (acessado em <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2018-arquivos/capitulo-xiii-irpj-lucro-presumido-2018.pdf>)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

necessário realizar a apuração do que efetivamente foi contratado e executado pelas empresas contratadas.

168. Vejamos o que foi pago pelo município de Ibituruna, em decorrência da execução dos contratos oriundos dos procedimentos licitatórios realizados, segundo dados do SICOM, sistema do Tribunal de Contas de Minas Gerais (VER ANEXO 35), calculando-se já o dano relativo ao lucro presumido de 32%:

Contratada	Pregão Presencial	Valor total pago	Dano ao erário (32%)
Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda. – ME	023/2013, 026/2014, 015/2015, 024/2015, 017/2017, 031/2017 e 032/2018	R\$ 179.983,51	R\$ 57.594,72
Mundial Máquinas e Veículos Ltda.	026/2014, 015/2015, 024/2015	R\$ 54.183,26	R\$ 17.338,64
A.R. Comércio de Peças Produtos e Serviços Ltda.	015/2015	-	-
Fênix Tractor Ltda. – ME	015/2015	R\$ 3.084,34	R\$ 986,99
Caiçara Peças Diesel Eireli – ME	017/2017, 031/2017, 025/2018 e 032/2018	R\$ 65.009,66	R\$ 20.803,09
Máximo Peças e Produtos Ltda. – EPP	031/2017 e 032/2018	R\$ 14.294,76	R\$ 4.574,32
Dimas Fulgêncio Autopeças – ME	031/2017 e 032/2018	R\$ 23.710,10	R\$ 7.587,23
Mundo dos Utilitários Autopeças Eireli – ME	031/2017	R\$ 5.434,12	R\$ 1.738,92
TOTAL		R\$ 345.699,75	R\$ 110.623,91

169. Por todo o exposto, considerando o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que confirma a existência de dano *in re ipsa* nos casos de frustração da licitude de procedimento licitatório, bem como a necessidade de se quantificar o dano ao erário causado pela prática ilícita, entendo que as pessoas jurídicas indicadas no quadro acima devem ser responsabilizadas pelo prejuízo ao erário causado aos cofres do município de Ibituruna, nos respectivos montantes históricos mencionados na última coluna.

DOS PEDIDOS

170. Pelo exposto, REQUEIRO:

A) seja recebida a presente Representação, nos termos dos artigos 310 e 312



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

da Resolução TCEMG n. 12/2008, e determinada a CITACÃO DOS RESPONSÁVEIS para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades noticiadas nesta inicial, conforme abaixo relacionado:

A.1) Fraude ao Pregão Presencial n. 023/2013, ao Pregão Presencial n. 026/2014, ao Pregão Presencial n. 015/2015, ao Pregão Presencial n. 024/2015, ao Pregão Presencial n. 017/2017, ao Pregão Presencial n. 031/2017, ao Pregão Presencial n. 025/2018 e ao Pregão Presencial n. 032/2018 – Conluio entre empresas pertencentes ao mesmo proprietário e/ou a parentes próximos, e representadas por funcionários de empresas concorrentes – Descumprimento ao artigo 37, XXI da CF/88 e ao artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993 – Responsabilidade das pessoas jurídicas envolvidas, participantes e vencedoras nos procedimentos licitatórios promovidos pelo município de Ibituruna – Jurisprudência do TCU e do TCEMG

- A.R. COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 015/2015;
- CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI – ME, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 017/2017, do Pregão Presencial n. 031/2017, do Pregão Presencial n. 025/2018 e do Pregão Presencial n. 032/2018;
- DEMOSTHENES MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR, na qualidade de sócio administrador da Caiçara Peças Diesel Eireli – ME;
- DIMAS FULGÊNCIO AUTOPEÇAS – ME, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 031/2017 e do Pregão Presencial n. 032/2018;
- DIMAS FULGÊNCIO, na qualidade empresário individual da Dimas Fulgêncio Autopeças –ME;
- FENIX TRACTOR LTDA. (JOICE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA – ME), na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 015/2015;
- JOICE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, na qualidade de sócia administradora da Fenix Tractor Ltda.;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- MÁXIMO PEÇAS E PRODUTOS LTDA. – EPP, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 031/2017 e do Pregão Presencial n. 032/2018;
- CLÁUDIO DA SILVA MACIEL, na qualidade de sócio administrador da Máximo Peças e Produtos Ltda. – EPP;
- MUNDIAL MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 026/2014, do Pregão Presencial n. 015/2015 e do Pregão Presencial n. 024/2015;
- DEMOSTHENES MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR, na qualidade de sócio administrador da Mundial Máquinas e Veículos Ltda.;
- MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 031/2017, de Ibituruna;
- SEBASTIÃO DE PAULA MELO, na qualidade de sócio administrador do Mundo dos Utilitários Autopeças Eireli;
- TRATORENZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 023/2013, do Pregão Presencial n. 026/2014, do Pregão Presencial n. 015/2015, do Pregão Presencial n. 024/2015, do Pregão Presencial n. 017/2017, do Pregão Presencial n. 031/2017 e do Pregão Presencial n. 032/2018, e licitante do Pregão Presencial n. 025/2018;
- RONALDO CORDEIRO SOARES, na qualidade de sócio administrador da Tratorenzzo Comércio e Serviços Ltda. – EPP.

A.2) Dano presumido (*in re ipsa*) decorrente da frustração dos procedimentos licitatórios – Artigo 49, *caput* e parágrafo 2º c/c o artigo 59, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 – Artigo 10, *caput* e inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

- CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI – ME, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 017/2017, do Pregão Presencial n. 031/2017, do Pregão Presencial n. 025/2018 e do Pregão Presencial n. 032/2018;
- DIMAS FULGÊNCIO AUTOPEÇAS – ME, na qualidade de vencedora do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Pregão Presencial n. 031/2017 e do Pregão Presencial n. 032/2018;

- FENIX TRACTOR LTDA. (JOICE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA – ME), na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 015/2015;
- MÁXIMO PEÇAS E PRODUTOS LTDA. – EPP, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 031/2017 e do Pregão Presencial n. 032/2018;
- MUNDIAL MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 026/2014, do Pregão Presencial n. 015/2015 e do Pregão Presencial n. 024/2015;
- MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 031/2017, de Ibituruna;
- TRATORENZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 023/2013, do Pregão Presencial n. 026/2014, do Pregão Presencial n. 015/2015, do Pregão Presencial n. 024/2015, do Pregão Presencial n. 017/2017, do Pregão Presencial n. 031/2017 e do Pregão Presencial n. 032/2018, e licitante do Pregão Presencial n. 025/2018.

B) NO MÉRITO:

B.1) sejam CONFIRMADAS AS IRREGULARIDADES constantes nesta Representação, APLICADAS AS SANÇÕES CABÍVEIS AOS RESPONSÁVEIS ELENCADOS NO ITEM “A”, nos termos dos artigos 83, I e 85, II da Lei Complementar n. 102/2008;

B.2) CONDENADAS AS PESSOAS JURÍDICAS ABAIXO RELACIONADAS À RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS, dos respectivos montantes históricos totais, com fundamento no artigo 94, caput, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI – ME, no montante histórico total de **R\$ 20.803,09**;
- DIMAS FULGÊNCIO AUTOPEÇAS – ME, no montante histórico total de **R\$ 7.587,23**;
- FENIX TRACTOR LTDA. (JOICE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA – ME), no montante histórico total de **R\$ 986,99**;
- MÁXIMO PEÇAS E PRODUTOS LTDA. – EPP, no montante histórico total de **R\$ 4.574,32**;
- MUNDIAL MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA., no montante histórico total de **R\$ 17.338,64**;
- MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI, no montante histórico total de **R\$ 1.738,92**;
- TRATORENZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, no montante histórico total de **R\$ 57.594,72**.

B.3) DECLARADA A INIDONEIDADE PARA LICITAR DE CADA UMA DAS PESSOAS JURÍDICAS INDICADAS NO ITEM “A.1”, nos termos do artigo 93 da Lei Complementar n. 102/2008.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)